



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

ISSN 2763-7867  
<https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n2.a272>

Data de submissão: 31/8/2023

Data de aprovação: 20/5/2024

# Liquidação e cumprimento de sentenças coletivas: técnicas de efetivação e ampliação do acesso à justiça<sup>1</sup>

*Award calculation phase and enforcement in complex litigation: techniques for effectiveness and expansion of access to justice*

*Liquidación y ejecución de sentencias colectivas: técnicas de implementación y ampliación del acceso a la justicia*

**Alexandra Fuchs de Araújo<sup>2</sup>**

Universidade de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6568-6192>  
E-mail: alexandrafuchsaraujo@gmail.com

**Helena Campos Refosco<sup>3</sup>**

Universidade de Brasília (Brasília, DF, Brasil)  
Universidade de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9973-3682>  
E-mail: helenarefosco@alumni.usp.br

**João Antonio Tschá Fachinello<sup>4</sup>**

Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR, Brasil)  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1459-8439>  
E-mail: joaofachinello96@gmail.com

<sup>1</sup> ARAÚJO, Alexandra Fuchs de; REFOSCO, Helena Campos; FACHINELLO, João Antonio Tschá. Liquidação e cumprimento de sentenças coletivas: técnicas de efetivação e ampliação do acesso à justiça. **Suprema**: revista de estudos constitucionais. Brasília, v.4, n.2, p. 671-720, jul./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n2.a272>.

<sup>2</sup> Doutora e mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Graduada em História (1987) e em Direito (1996) pela USP. Atualmente é juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, e atua principalmente nos seguintes temas: políticas públicas, controle, governança pública, administração pública e desenvolvimento. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7049217401068432>.

<sup>3</sup> Participante do The Hubert H. Humphrey Fellowship Program. Doutora em Direito pela USP. Foi pesquisadora visitante na Faculdade de Direito de Harvard. Juíza de Direito do Estado de São Paulo. Integrante do Centro Observatório das Instituições da USP. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3891233855334548>.

<sup>4</sup> Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR, 2021). Bacharel em Direito (UFPR, 2019). Membro do Núcleo de Direito Processual Civil Comparado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Assessor de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4051120967914577>.

## Resumo

Este artigo objetiva propor soluções para os desafios da liquidação e efetivação de sentenças coletivas, notadamente daquelas relativas a danos socioambientais decorrentes de grandes desastres. A falta de transparência, a lentidão e a inefetividade das indenizações provocam os “danos decorrentes do processo de reparação”, os quais retratam exclusões sistemáticas de acesso à justiça. A proposta deste artigo volta-se à efetivação coletiva de sentenças proferidas contra atores privados e públicos, apresentando-se, mediante a metodologia de estudo de casos, exemplos concretos de medidas já adotadas com êxito. Dentre as técnicas sugeridas, destacam-se (i) as sentenças com parâmetros e sua consecução pela via judicial ou administrativa, inclusive por meio de plataformas tecnológicas; (ii) a ordem judicial de liquidar como obrigação de fazer lateral ao pagamento e, no caso de a devedora ser a Fazenda Pública; (iii) a liquidação coletiva e o pagamento como alternativas à liquidação individual e à expedição do ofício requisitório, valorizando-se a consensualidade na solução de controvérsias fazendárias.

## Palavras-chave

Liquidação; efetivação; sentença coletiva; danos individuais; acesso à justiça.

## Sumário

1. Introdução. 2. Tutela reparatória de interesses individuais e as limitações do processo coletivo legislado: em especial, o problema da liquidação e da efetivação da sentença coletiva. 3. Tutela coletiva de direitos individuais sem prévia liquidação: possíveis técnicas. 4. A execução invertida de títulos coletivos contrários à Fazenda Pública. 5. Conclusão.

## Abstract

The purpose of this article is to propose solutions to the challenges of settlement and enforcement of collective judgments, notably those related to socio-environmental damages resulting from major disasters. The lack of transparency, slowness and ineffectiveness in indemnities causes “damage resulting from the reparation process”, which portray systematic exclusions of access to justice. The purpose of this article focuses on the collective implementation of sentences handed down against private and public actors, presenting concrete examples of measures already successfully adopted. Among the suggested techniques, we highlight (i) judgments with parameters and their enforcement through judicial or administrative channels, including through technological platforms, (ii) the court order to settle as an obligation to make a side payment and, in the case the debtor being the Public Treasury, (iii) collective liquidation and payment as alternatives to

individual liquidation and to the issuance of the special judicial orders arising from government debt, valuing consensuality in the resolution of disputes involving the Public Treasure.

## Keywords

Award calculation phase; enforcement; collective judgment; individual damages; access to justice.

## Contents

1. Introduction. 2. Restorative protection of individual interests and the limitations of the legislated collective process; the problem of award calculation and enforcement of collective judicial decisions. 3. Collective enforcement of individual rights without prior settlement: possible techniques. 4. The inverted enforcement of collective judicial decisions against the Public Treasury. 5. Conclusion.

## Resumen

El objetivo de este artículo es proponer soluciones a los desafíos relacionados con la liquidación y ejecución de sentencias colectivas, especialmente aquellas que abordan daños socioambientales causados por grandes desastres. La falta de transparencia, la lentitud y la ineficacia en el proceso de indemnización generan “daños derivados del proceso de reparación”, que representan exclusiones sistemáticas del acceso a la justicia. El enfoque de este artículo se centra en la ejecución colectiva de sentencias emitidas contra entidades privadas y públicas, y presenta ejemplos concretos de medidas que ya se han implementado con éxito. Entre las técnicas propuestas, destacan (i) las sentencias con parámetros y su ejecución a través de procedimientos judiciales o administrativos, incluso mediante el uso de plataformas tecnológicas, (ii) la orden judicial de liquidación como un requisito adicional al pago y, en el caso de que la deudora corresponda a una entidad gubernamental, (iii) la liquidación colectiva y el pago como alternativas a la liquidación individual y a la emisión de una orden de pago, fomentando la resolución consensuada de disputas en derecho público.

## Palabras clave

Liquidación; implementación; sentencia colectiva; daños individuales; acceso a la justicia.

## Índice

1. Introducción. 2. Tutela compensatoria de daños individuales y las limitaciones del proceso colectivo legislado; en particular, el problema de la liquidación y la ejecución

de la sentencia colectiva. 3. Tutela colectiva de derechos individuales sin previa liquidación: posibles técnicas. 4. La ejecución inversa de títulos colectivos en contra de la Hacienda Pública. 5. Conclusión.

## 1. Introdução

O processo coletivo é ferramenta forjada para garantir acesso à justiça, possibilitando a superação de desafios estruturais na proteção de direitos, com máxima relevância na seara da litigância ambiental. Nesse âmbito, devido à ocorrência reiterada de desastres ambientais de grande proporção no Brasil, sobretudo relacionados à mineração, revelam-se obstáculos sistemáticos à reparação de danos socioambientais. Essas exclusões representam sérias violações a direitos humanos em nosso país e têm produzido expressiva litigância extraterritorial<sup>5</sup>.

Este artigo defende uma leitura mais atual e contemporânea da legislação aplicável ao cumprimento da sentença coletiva, apresentando técnicas de efetivação desses julgados, aplicáveis a devedores privados e também da área pública. Dentre as técnicas sugeridas, destacam-se (i) as sentenças com parâmetros e sua consecução pela via judicial ou administrativa, inclusive por meio de plataformas tecnológicas; (ii) a ordem judicial de liquidar como obrigação de fazer acessória à condenação de pagar e, no caso de a devedora ser a Fazenda Pública; (iii) o pagamento em folha precedido de ato autorizativo administrativo, valorizando-se as reformas constitucionais recentes que traçam a diretriz da consensualidade na solução de controvérsias fazendárias, e adotando-se o pagamento espontâneo e a execução invertida – também conhecida como execução desjudicializada ou mandamental – na área pública. A apresentação de tais metodologias, úteis tanto no campo ambiental quanto em diversos outros, tem por intuito ampliar o acesso à justiça, entendido este como o alcance da prestação jurisdicional inclusiva, célere, imparcial, eficiente e segura<sup>6</sup>.

O estudo apresenta casos concretos em que as propostas sugeridas foram aplicadas, identifica obstáculos e aponta a forma de sua superação, abordando o desenvolvimento de tecnologias e metodologias e as especificidades das execuções

<sup>5</sup> Ver. v.g., REINO UNIDO. Royal Courts of Justice. Court of Appeal (Civil Division). **Neutral Citation Number [2022] EWCA Civ 951, Case No: CA-2021-000440**. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2022/07/Municipio-de-Mariana-v-BHP-judgment-080722.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024; ALEMANHA. Landgericht München I.

<sup>6</sup> REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à Justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

contrárias à Fazenda Pública. Na hipótese de grandes desastres ambientais, tanto atores públicos quanto privados podem ser acionados, daí a relevância de abordar a efetivação coletiva das sentenças sob as duas ópticas. Embora a aplicação de tais métodos ainda seja incipiente no país – diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos (EUA)<sup>7</sup>, fonte inspiradora de nosso sistema processual coletivo –, já há exemplos aptos a servirem de modelos, sendo sua divulgação necessária e relevante para o aprimoramento do sistema processual coletivo.

A inexistência de mecanismos adequados de reparação, além de produzir danos que são, em si, acionáveis em juízo, compromete a função dissuasória do direito e prejudica, dessa forma, o alcance do desenvolvimento sustentável, que se equilibra, conforme leciona Luís Roberto Barroso, nos pilares social, ecológico e econômico<sup>8</sup>. Ainda segundo esse autor, a efetividade representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social<sup>9</sup>.

Para viabilizar a efetividade ao sistema coletivo, o sistema de precedentes qualificados tem um papel a cumprir na construção adequada do seu desenho institucional, em momento muito oportuno, diante da afetação do Tema 1.169 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse julgamento, o STJ terá a dupla oportunidade de valorizar a diretriz da coletivização da execução e da desjudicialização dos sistemas de justiça, destacando-se que esta última não se confunde com a execução extrajudicial, em que ocorre o afastamento total da intervenção do Judiciário<sup>10</sup>. Já a desjudicialização, por consistir na delegação de parte do exercício da atividade jurisdicional para órgãos ou pessoas não integrantes do Poder Judiciário, é ferramenta

<sup>7</sup> Ver exemplos de efetivações coletivas nos EUA em: HENSLER, Deborah R. *et al.* **Class action dilemmas**: pursuing public goals for private gain. Santa Monica: RAND Institute for Civil Justice, 2000.

<sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Revolução tecnológica, crise da democracia e Constituição**: direito e políticas públicas num mundo em transformação. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 165.

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição Brasileira, 5. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 85.

<sup>10</sup> Há exemplos da execução extrajudicial na Lei de Condomínios e Incorporações (BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Presidência da República, [2022]. art. 63. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4591compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591compilado.htm)), no Decreto-lei 70/1966, que estruturou o Sistema Financeiro de Habitação (BRASIL. **Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966**. Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm)), e na Lei de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis (BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Presidência da República, [2022]. arts. 22 a 33. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm). Acesso em: 27 maio 2024).

útil no processo de execução<sup>11</sup>, podendo contribuir para a solução eficiente dos dilemas enfrentados no cumprimento de sentenças coletivas.

O aprimoramento da fase executiva do sistema processual coletivo brasileiro é, seguramente, uma das missões do nosso tempo e se coaduna com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, especificamente o ODS 16 (“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”), e seus subitens 16.3 (“Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”) e 16.6 (“Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”).

Após a introdução, será apresentado o problema que ensejou a redação deste artigo, e, em seguida, serão apresentadas as técnicas mencionadas, aplicáveis a devedores sujeitos ao regime de pagamentos do direito privado. A seguir, serão transpostas as reflexões sobre a efetivação de sentenças coletivas também para a área de direito público, notadamente à luz dos desafios relacionados ao sistema de precatórios e requisições de pequeno valor.

Este artigo recorre à metodologia de estudo de casos concretos. A escolha desse método funda-se na convicção de que é por meio da experiência com casos concretos que o pesquisador se torna perito em determinado tema<sup>12</sup>. O valor dos estudos de caso reside na sua maior aptidão para demonstrar a riqueza do comportamento humano, que não se resume a modelos preestabelecidos e que é dependente do contexto e da concretude dos fatos da vida<sup>13</sup>. Ao final, serão expostas as conclusões.

---

<sup>11</sup> João Antonio Tschá Fachinello ressalta que as diversas hipóteses de delegação de competências a terceiros na fase executiva, introduzidas pelo Código de Processo Civil – CPC/2015. (FACHINELLO, João Antonio Tschá. **Execução de direitos individuais homogêneos: novas técnicas para a efetividade e eficiência do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 80-82).

<sup>12</sup> FLYVBJERG, Bent. Five misunderstandings about case-study research. *Qualitative Inquiry*, v. 12, n. 2, p. 222, Apr. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/221931884\\_Five\\_Misunderstandings\\_About\\_Case-Study\\_Research](https://www.researchgate.net/publication/221931884_Five_Misunderstandings_About_Case-Study_Research). Acesso em: 28 maio 2024.

<sup>13</sup> FLYVBJERG, Bent. Five misunderstandings about case-study research. p. 223.

## 2. Tutela reparatória de interesses individuais e as limitações do processo coletivo legislado: em especial, o problema da liquidação e da efetivação da sentença coletiva

O processo coletivo, ao tutelar direitos de forma preventiva ou reparatória, volta-se, essencialmente, à proteção de três “espécies” de direitos: difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme a taxonomia consolidada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Embora criticável a categorização rígida desses interesses – que, como já se percebeu, podem assumir contornos bastante fluidos<sup>14</sup> –, a intenção aqui é escrutinar, de maneira específica, os instrumentos processuais pensados para a proteção de direitos individuais homogêneos. A partir da constatação da relevância social desses interesses, quer-se propor uma leitura do microsistema coletivo que favoreça a sua efetividade prática<sup>15</sup>. Sem embargo dessa limitação quanto ao objeto de análise, as considerações expostas valem para a tutela coletiva de direitos materiais individuais de uma maneira geral (*e.g.* consumo, ambiental, previdenciário), mesmo porque o critério que justifica a aglutinação para tratamento coletivo dessas pretensões homogêneas nada tem a ver com o seu pertencimento a um ou outro ramo do direito<sup>16</sup>.

Complementando o delineamento conceitual do art. 81, inc. III, o CDC, no dispositivo que inaugura o capítulo relativo à defesa específica desses interesses

---

<sup>14</sup> A impertinência de uma separação estanque entre “tipos” de interesses fica evidente no caso das chamadas ações pseudoindividuais (*i.e.* ações que buscam a tutela de posições individuais que, contudo, estão inseridas homogeneamente em uma única situação global) (WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. *Revista de Processo*, v. 31, n. 139, p. 35, 2006.).

<sup>15</sup> Já se constatou que, diante da realidade social e econômica contemporânea, caracterizada pela massificação e burocratização das relações, os direitos individuais homogêneos também assumem um caráter ontológico coletivo, a despeito da nomenclatura atribuída pelo legislador. A partir da percepção de que a categorização limita as possibilidades e os instrumentos de efetivação desses interesses classificados como individuais de massa, defendeu-se, por meio da adequada interpretação do microsistema, um tratamento uniforme entre as ações coletivas, independentemente de ser, ou não, divisível o direito tutelado. (REFOSCO, Helena Campos. Repensando os direitos individuais homogêneos nos 30 anos da Constituição. *In*: LOUREIRO, Francisco Eduardo; PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae (org.). *A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/21-30%20anos.pdf?d=637006190849700937>. Acesso em: 27 maio 2024).

<sup>16</sup> Conforme pontua Herman Benjamin, diferentemente do dano ecológico, o dano ambiental pessoal pode configurar prejuízo individual, individual homogêneo, coletivo *stricto sensu* e difuso. BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *In*: NERY JUNÍOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). *Responsabilidade civil: doutrinas essenciais*, 2010. v. 7, p. 453-515.

“acidentalmente coletivos”<sup>17</sup>, tratou da chamada “ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos”, análoga à *class action for damages* do direito estadunidense, com a previsão de regras de procedimento nos artigos subsequentes. Sem embargo, a previsão dessa ferramenta específica não deve esgotar as possibilidades instrumentais para a tutela de interesses individuais homogêneos, especialmente tendo em conta a ressalva feita pelo art. 83 do CDC.

Todavia, é certo que, em relação a esses direitos, o modelo brasileiro priorizou a intervenção judicial *a posteriori*, reparatória e corretiva, por meio de uma ação específica cuja finalidade é, “declaradamente, a indenização pelos prejuízos individualmente sofridos”<sup>18</sup>. Aliás, consoante o art. 103, § 3º, do CDC, mesmo a possibilidade de transporte *in utilibus* da coisa julgada formada em outras demandas coletivas, em benefício de algum interessado, está sujeita ao procedimento individual de liquidação e cumprimento relativo à sentença genérica proferida nessa ação específica (arts. 97 a 100, CDC).

Posto isso, é seguro afirmar que os objetivos centrais do processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos são comparáveis aos do sistema de responsabilização civil como um todo: de um lado, o ressarcimento pecuniário pelos danos injustamente causados a uma pluralidade de sujeitos, sob a lógica da reparação integral<sup>19</sup>; do outro, a prevenção de novos comportamentos passíveis de violação homogênea de direitos, vale dizer, a dissuasão, geral e específica, à transgressão da norma<sup>20</sup>.

Fossem só essas as suas marcas, porém, o processo coletivo destinado à tutela dessas pretensões em nada se distinguiria de qualquer outro processo em sua acepção tradicional, caracterizando, no máximo, um litisconsórcio multitudinário

<sup>17</sup> Faz-se referência à histórica observação de José Carlos Barbosa Moreira, que contrapõe à indivisibilidade dos direitos coletivos a divisibilidade dos individuais homogêneos. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ações coletivas na Constituição Federal de 1988*. In: MILARÉ, Édís (coord.). *Ação civil pública após 30 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 427-428).

<sup>18</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo. 12. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 953.

<sup>19</sup> Cf. SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48-49). Sobressai, nesse aspecto, o ideal de justiça corretiva no âmbito da responsabilidade civil (WEINRIB, Ernest J. **The idea of private law**. Oxford: Oxford University Press, 2012).

<sup>20</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. In: ZANETI JÚNIOR, H. (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 139. (Coleção repercussões do novo CPC, v. 8). Sobre a dissuasão de comportamentos ilícitos nas ações de classe, ver: FITZPATRICK, Brian T. Do class actions deter wrongdoing?: the class action effect. **Vanderbilt Law Research Paper**, n. 17-40, p.181-203, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3020282](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3020282). Acesso em: 27 maio 2024.

em um dos polos da relação, a ensejar o seu desmembramento. Existem, efetivamente, alguns fatores que particularizam o processo coletivo destinado à tutela de direitos individuais.

Por um lado, o surgimento da litigância de massa revelou a necessidade de o Estado, enquanto responsável pela prestação do serviço público de justiça, fazê-lo de forma eficiente, evitando a duplicação de litígios sobre pretensões semelhantes<sup>21</sup>. Da mesma maneira, não seria admissível, em um sistema que preza pela isonomia entre os jurisdicionados, o tratamento desuniforme de situações jurídicas análogas, servindo a agregação, nesse ponto, à promoção do ideal de igualdade por meio do processo<sup>22</sup>.

Sob outro aspecto, a aglutinação também viabiliza o escopo da dissuasão de comportamentos, mesmo nos casos em que os lesados, em razão da desproporção entre a expressão econômica do direito violado e os custos associados à judicialização, não buscariam reparação pela via individual<sup>23</sup>. Aliás, é comum que se afirme, sobretudo nos EUA, que as *small claim class actions* têm como justificativa principal o desestímulo à repetição do ilícito.<sup>24</sup> No Brasil, a assertiva deve ser lida com um grão de sal, considerando que, mesmo nessas “ações de bagatela”, a lei impõe que, antes da destinação de valores ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), seja oportunizada a habilitação das vítimas para a reparação direta dos prejuízos. De todo modo, existe um aspecto social bastante interessante, nesse ponto, de *accountability* e de

<sup>21</sup> Nesse sentido, analisando a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos sob a lente da proporcionalidade panprocessual e da eficiência da atividade jurisdicional como um todo, cf. ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva dos interesses individuais**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>22</sup> Cf. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. Destacando o papel do processo na garantia de isonomia entre os jurisdicionados, e tratando a igualdade como um elemento do senso de justiça, em referência específica ao sistema de precedentes: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 1078-1079.

<sup>23</sup> Esse objetivo é especialmente valorizado no direito estadunidense, que, de uma maneira geral, reconhece na litigância um verdadeiro instrumento de política regulatória. Nesse contexto, as *class actions* permitem a chamada “*aggregate liability*”, favorecendo a aglutinação de pretensões que individualmente se apequenam diante das grandes instituições que operam na sociedade de massas (ROSENBERG, David. The regulatory advantage of class action. In: VISCUSI, W. Kip (org.). **Regulation through litigation**. Washington: AEI-Brookings Joint Center for Regulatory Studies, 2002. p. 245).

<sup>24</sup> BONE, Robert G. Justifying class action limits: parsing the debates over ascertainability and cy pres. **Kansas Law Review**, v. 65, n. 913, p. 922, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3041500](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3041500). Acesso em: 27 maio 2024; RUBENSTEIN, William B. Why enable litigation: a positive externalities theory of the small claims class action. **University of Missouri-Kansas City Law Review**, v. 74, p. 709-731, 2006. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=890303](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=890303). Acesso em: 27 maio 2024.

atuação transparente das grandes instituições<sup>25</sup>: a ação coletiva impede que microlesões passem despercebidas e sem reprimenda, evitando que a violação de direitos em massa se torne normalidade<sup>26</sup>, e, nessa medida, tutela indiretamente as categorias da população mais expostas a tais violações, que também são, por via de regra, as mais impactadas pelas suas consequências.

Um terceiro e último ponto, que contextualiza as discussões deste artigo, é o argumento do acesso à justiça. Em sua essência, a ação coletiva se apresenta como um mecanismo que, tendo como premissa a lógica da legitimação por representação<sup>27</sup>, está especialmente vocacionado à concretização do ideal de acesso à justiça. É inegável o papel que o processo coletivo é capaz de desempenhar, ao menos em tese, na efetivação de direitos individuais inseridos no contexto das *macrolides*, assumindo uma interessante função de fechamento do sistema processual.

Nesse sentido, a ação de classe viabiliza a reivindicação de interesses que, muitas vezes, não justificariam a provocação individual do Poder Judiciário por parte do sujeito interessado, alçando a tutela jurisdicional a esferas onde o processo individual dificilmente se faria presente<sup>28</sup>. E faz isso tanto ao *facilitar* o acesso daqueles que têm boas condições econômicas quanto ao *viabilizar* a obtenção da tutela jurisdicional por aqueles que têm apenas o suficiente para a sua sobrevivência.

---

<sup>25</sup> LAHAV, Alexandra. The political justification for group litigation. *Fordham Law Review*, v. 81, n. 6, p. 3197-3200, 2013. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol81/iss6/5/>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>26</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo. p. 888.

<sup>27</sup> Representação como referência aos “legitimados pelo direito positivo de um país a propor uma ação coletiva em benefício do grupo titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo”. (GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 27, n. 108, p. 61-62, out./dez. 2002).

<sup>28</sup> Também no direito estadunidense: “The policy at the very core of the class action mechanism is to overcome the problem that small recoveries do not provide the incentive for any individual to bring a solo action prosecuting his or her rights.” (*Amchem Prods., Inc. v. Windsor*, 521 U.S. 591, 617 (1997), citando *Mace v. Van Ru Credit Corp.*, 109 F.3d 338, 344 (7th Cir. 1997)). A ação coletiva é vista como um instrumento fundamental à vindicação de interesses de grupos de pessoas que, individualmente, não teriam “força” suficiente para levar seus oponentes ao sistema de justiça, identificando-se, nesse aspecto, um dos objetivos dessa técnica de agregação – ainda que, como mencionado, pretenda, especialmente, prevenir a repetição da ilicitude (KAPLAN, Benjamin. A prefatory note. *Boston College Industrial and Comercial Law Review*, v. 10, p. 497, 1968. Disponível em: [https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/bclr10&div=35&start\\_page=497&collection=journals&set\\_as\\_cursor=0&men\\_tab=srchresults](https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/bclr10&div=35&start_page=497&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults). Acesso em: 27 maio 2024). William Rubenstein compara a inação dos indivíduos nessas situações, de forma bastante interessante, ao problema enfrentado pela teoria dos grupos de Mancur Olson, em “*The Logic of Collective Action: Public Goods and the Theory of Groups*” (RUBENSTEIN, William B. Why enable litigation: a positive externalities theory of the small claims class action. p. 716 e ss.).

Ao lado disso, o tratamento coletivo de interesses individuais trabalha para equilibrar as disparidades (*e.g.* técnicas, financeiras) que emergem da resolução judicial de conflitos entre particulares e litigantes habituais<sup>29</sup>, especialmente aqueles envolvidos no fornecimento de bens e serviços de consumo, igualmente responsáveis pela maior parte das violações de direitos em massa.

Enfim, o processo coletivo assume distinta importância na proteção de segmentos da sociedade que, diante de entraves de natureza econômica e carência informacional, ainda se encontram distantes do sistema judiciário. A agregação de interesses e a sua defesa mediante representação adequada são capazes de contornar a situação desses grupos de indivíduos que, de outra maneira, subsistiriam como meros detentores de direitos, de realização prática quase inviável<sup>30</sup>. Nesse aspecto, a ação coletiva assume um eminente potencial democrático e inclusivo, erigindo-se não apenas como uma solução conveniente, mas como verdadeiro imperativo de justiça<sup>31</sup>.

A despeito dessa evidenciada relevância social, a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos ficou comprometida pelas próprias escolhas do CDC, que inaugurou o tratamento processual do tema na legislação brasileira.

Um primeiro ponto a ser observado é a adoção de um procedimento rígido e pormenorizado para o tratamento desses direitos na via coletiva. Sem ignorar a prescrição do art. 83, que admite o uso de “todas as espécies de ações capazes de propiciar adequada e efetiva tutela” dos direitos tratados na lei de consumo, foi expressamente destinada uma em particular para os direitos classificados como individuais homogêneos: a “ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos” (art. 91), cuja sentença, em caso de procedência, *será* condenatória e genérica, restrita à fixação da “responsabilidade do réu pelos danos causados”. A opção declarada por uma técnica processual única, para uma realidade tão diversificada, reduz significativamente a utilidade da tutela coletiva de direitos individuais.

---

<sup>29</sup> Sobre o tema, ver: GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law & Society Review*, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. No Brasil, “[...] a ação coletiva pode constituir um fator de correção ou pelo menos de atenuação de certa desigualdade substancial das partes. [...] Ora, quando afirmamos o princípio da igualdade das partes do processo, na verdade, devemos estar afirmando algo mais do que uma simples equiparação formal.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. p. 436).

<sup>30</sup> O uso do termo “viabilidade” para se referir a esse potencial atribui-se a Samuel Issacharoff (ISSACHAROFF, Samuel. Fairness in aggregation. *US-China Law Review*, v. 9, n. 6, p. 484, Dec. 2012. Disponível em: [https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/uschinalrw9&id=484&men\\_tab=srchrresults](https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/uschinalrw9&id=484&men_tab=srchrresults). Acesso em: 27 maio 2024).

<sup>31</sup> Cf. REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à justiça**.

Em segundo lugar, é de se notar a insuficiência da técnica de sentença escolhida, sobretudo quando contrastada com as demais ferramentas introduzidas contemporaneamente pela legislação consumerista. Para a ação coletiva destinada à reparação pecuniária de danos individuais, que, como adiantado, é central no âmbito das violações homogêneas, o CDC optou, para o caso de procedência, pela sentença condenatória e genérica, limitada ao reconhecimento da responsabilidade do réu e desprovida de qualquer manifestação própria de executividade. Ao fazê-lo, a compensação dos prejuízos das vítimas ficou na dependência da participação direta de cada uma delas em juízo, mediante a propositura de verdadeiras ações individuais de liquidação (art. 97). Enquanto aqui a tutela foi reduzida, na prática, a uma espécie de preclusão sobre a questão da responsabilidade, que resolve apenas parte do conflito, conferiu-se tratamento bastante distinto às obrigações de fazer e de não fazer: para essas, o art. 84, *caput* e parágrafos, autorizou o juiz a lançar mão das medidas que se mostrem necessárias à efetiva implementação da *ordem* judicial em concreto, independentemente de expressa previsão em lei.

Talvez a opção legislativa, nesse último aspecto, encontre alguma explicação em uma percepção da função jurisdicional própria do Estado liberal, que, embora hoje se encontre superada, durante muito tempo orientou a estruturação do processo civil brasileiro<sup>32</sup>. Nos ordenamentos influenciados por esses valores, firmou-se uma relação quase indissociável entre a tutela ressarcitória pelo equivalente monetário e a técnica da sentença condenatória em sua concepção tradicional<sup>33</sup>. Destituída de elementos próprios de executividade e limitada à *declaração* de um direito, essa técnica era modesta e apenas autorizava que o interessado buscasse, mediante um processo autônomo, a operação prática dos meios de execução previstos em lei (*i.e.* expropriação de bens)<sup>34</sup>. Essa percepção, de certa maneira, pode lançar luz sobre algumas das

<sup>32</sup>Tais valores, dentre os quais está a noção de igualdade formal, de liberdade e autonomia, e de segurança jurídica e proteção contra os arbítrios do Estado, podem ser facilmente identificados na doutrina clássica do processo civil italiano (Cf. MANDRIOLI, Crisanto. *L'esecuzione forzata in forma specifica*. Milano: Giuffrè, 1953. p. 42). Essa, por sua vez, teria exercido influência sobre a doutrina brasileira, notadamente aquela responsável pela elaboração e interpretação do Código de Processo Civil de 1973.

<sup>33</sup>A concepção clássica da sentença condenatória traduz “um conceito doutrinário formado à luz de certos valores, certamente presentes no direito liberal clássico”, sendo necessário, para compreendê-lo, “tomar em conta os valores do momento em que foi concebido” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 54). “Tratando-se do conceito de sentença condenatória, cabe investigar a doutrina italiana” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. p. 93).

<sup>34</sup>Ovídio Baptista da Silva afirmou que esse tipo de condenação não passava de uma declaração “apenas distinta das sentenças meramente declaratórias por conter, no plano processual, a eficácia especial de natureza constitutiva criadora do título executivo [...] resultado, aliás, a que igualmente chega Liebman, ao ter de admitir que a sentença condenatória ‘não passa de uma declaração’” (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 146-147).

razões pelas quais se reputou suficiente, no âmbito da tutela ressarcitória de danos individuais homogêneos, a simples formação de um título coletivo, cabendo, a partir de então, ao indivíduo lesado, no exercício de sua autonomia e liberdade, manifestar – *o óbvio* – interesse no recebimento da indenização.

É importante registrar que as ponderações tecidas nesse ponto não visam simplesmente à crítica à legislação de consumo. Em realidade, as normas processuais por ela introduzidas representaram, à época, grande avanço em termos de efetividade da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer<sup>35</sup>, antes visto somente no art. 11 da Lei da Ação Civil Pública – LACP (Lei 7.347/1985) e sem paralelo no processo individual pelo menos até o início do movimento de reformas do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). Outrossim, a superação desses dogmas, no que tange às obrigações de pagar quantia, só teve início com a Lei 11.232/2005, que aboliu em definitivo a figura da ação autônoma executiva e consolidou plenamente o paradigma do sincretismo no processo civil brasileiro<sup>36</sup>. E foi apenas com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) que a atipicidade dos meios de execução no campo da tutela pecuniária encontrou algum respaldo na legislação.

Por outro lado, é também compreensível a opção do legislador por um procedimento bifurcado para o processamento de pretensões individuais de massa. Frequentemente, mesmo após a definição da responsabilidade pelo ilícito, ainda não se conhece a identidade dos possíveis beneficiários do título coletivo. Como já afirmou a doutrina, não existindo, em princípio, um juízo de certificação no processo coletivo brasileiro, a exemplo do que ocorre nos EUA, onde se exige do demandante a demonstração de que a classe representada é determinável a partir de critérios objetivos e dentro de um esforço razoável<sup>37</sup>, a referida situação de indefinição quanto aos

<sup>35</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *et. al.* Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 767.

<sup>36</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Cumprimento da sentença. *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 69, p. 20-23, abr. 2006.

<sup>37</sup> Trata-se do requisito da *ascertainability*, que, embora não explícito na *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure*, se encontra amplamente consolidado na prática dos tribunais. É comumente relacionado ao requisito expresso da “superioridade do tratamento coletivo” (*superiority*), sendo relevante, também, para que apenas sejam certificadas as ações coletivas “gerenciáveis” (*i.e.* nas quais se afigure possível a notificação individual dos membros, bem como a sua identificação para a distribuição de eventuais ganhos na ação) (SHAW, Geoffrey C. *Class ascertainability*. *Yale Law Journal*, v. 124, p. 2366, 2015. Disponível em: [https://www.yalelawjournal.org/pdf/e.2354.Shaw.2404\\_a1ne6t5o.pdf](https://www.yalelawjournal.org/pdf/e.2354.Shaw.2404_a1ne6t5o.pdf). Acesso em: 27 maio 2024.). O requisito da *ascertainability*, em sua interpretação mais rígida, tem sido alvo de críticas pela doutrina estadunidense, na medida em que torna quase impraticável a certificação de ações coletivas que veiculam pretensões de valor muito baixo (*small claims*). Admitindo-se, para esses casos, a prevalência do objetivo de punir o causador do ilícito, chega a ser ilógico exigir a identificação individual de cada membro da classe, atividade que demanda esforço colossal, além de ser extremamente custosa. Ver: GILLES, Myriam. *Class dismissed*:

indivíduos favorecidos pela sentença acaba sendo mais comum do que se imagina<sup>38</sup>. Reconhece-se também a maior facilidade da parte lesada na tarefa de demonstrar o seu dano pessoal, sua extensão e o nexo de causalidade com o ilícito<sup>39</sup>.

Ocorre que, na prática, diante das complexidades econômicas e sociais, o procedimento adotado para a ação coletiva sobre direitos individuais se provou ineficaz. A doutrina já detalhou exaustivamente as falhas do procedimento adotado pelo CDC, especialmente na fase de liquidação e cumprimento da sentença coletiva.

Entre as impropriedades identificadas, destaca-se a ausência de regras voltadas à ampla publicidade do processo coletivo. A forma de publicação adotada para informar sobre a propositura da ação é insuficiente<sup>40</sup>, e mais preocupante ainda é a falta de um imperativo legal para tornar pública a sentença proferida. Se já é ilógico conceber uma ação de representação sem garantir o pleno conhecimento de sua tramitação aos indivíduos representados, a ciência acerca da existência do título coletivo se coloca como pressuposto absolutamente essencial para a sua liquidação<sup>41</sup>. Nessa medida, a inexistência de um dever de ampla publicidade contribui para a manutenção do cenário de litigiosidade latente<sup>42</sup>, mesmo após a prolação da sentença.

Ainda que venha a ter ciência da existência do título, o indivíduo precisa avaliar se a eventual reparação de seu direito justifica os custos relacionados à propositura da liquidação – que é, em essência, uma ação individual própria, embora

---

contemporary judicial hostility to small-claims consumer class actions. *DePaul Law Review*, v. 59, p. 305-332, 2009. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/law-review/vol59/iss2/4/>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>38</sup> FACHINELLO, João Antonio Tschá. **Execução de direitos individuais homogêneos**: novas técnicas para a efetividade e eficiência do processo coletivo. p. 226.

<sup>39</sup> Por todos: SILVA, Érica Barbosa. **Cumprimento de sentença em ações coletivas**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 106.

<sup>40</sup> GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo**: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: GZ, 2008. p. 61-62.

<sup>41</sup> VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Alguns aspectos sobre a ineficácia do procedimento especial destinado aos interesses individuais homogêneos. In: MILARÉ, Édís (coord.). **A ação civil pública após 20 anos**: efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 328-329. O conhecimento de um direito é, intuitivamente, um antecedente necessário da problemática do acesso à Justiça. Na realidade, a própria existência de uma litigiosidade contida, geralmente motivada por razões econômicas, pressupõe, antes, o conhecimento do direito lesado. (WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 28).

<sup>42</sup> Sobre o termo “litigiosidade latente”, cf. FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à justiça**: uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2010. p. 87.

tenha o seu objeto reduzido pela sentença coletiva<sup>43</sup>. E, para talvez surpreender o leitor, uma parcela substancial da população não tem sequer condições de empreender tal análise de custo-benefício, uma vez que os recursos econômicos, a exemplo dos tributos vinculados, já adentram o âmbito familiar com destinação determinada ao custeio de necessidades básicas. Não obstante o papel crucial desempenhado pela Defensoria Pública nesse contexto, a mais recente Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, divulgada em 2022, indicou que, “atualmente, 52.978.825 habitantes não possuem acesso aos serviços jurídico-assistenciais oferecidos pela Defensoria Pública” e que, dentro desse contingente, “48.467.198 são habitantes economicamente vulneráveis com renda familiar de até 3 salários mínimos, que potencialmente não possuem condições de realizar a contratação de advogado particular para promover a defesa de seus direitos”<sup>44</sup>.

A situação é agravada por interpretações conservadoras de parte da doutrina e da jurisprudência, nem sempre alinhadas aos objetivos dessa ação coletiva. É o caso, por exemplo, da interpretação pelo início imediato da fluência do prazo prescricional para a execução individual da sentença coletiva, independentemente de sua ampla publicização<sup>45</sup>, ou da tentativa de impedir qualquer atuação do legitimado coletivo na fase de efetivação do título em favor dos indivíduos<sup>46</sup>.

<sup>43</sup> Sobre a ausência de incentivos econômicos suficientes para a instauração da ação individual de liquidação, ver: FACHINELLO, João Antonio Tschá. **Execução de direitos individuais homogêneos**: novas técnicas para a efetividade e eficiência do processo coletivo. p. 153-159.

<sup>44</sup> ESTEVES, Diogo *et al.* **Pesquisa nacional da Defensoria Pública 2022**. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

<sup>45</sup> Em 2015, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia (Tema 877), sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, reputando-se desnecessárias providências análogas àquela prevista no art. 94 da Lei 8.078/1990. O precedente, além de reputar absolutamente dispensável a publicização da sentença condenatória genérica, acaba criando verdadeiro contrassenso ao admitir que o prazo prescricional individual tenha início independentemente do adequado conhecimento da existência do título pelos seus beneficiários. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1388000/PR**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Relator para o acórdão: Min. Og Fernandes, de 26 de agosto de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1407511&num\\_registro=201301798905&data=20160412&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1407511&num_registro=201301798905&data=20160412&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024).

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 869583/DF**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1151823&num\\_registro=200600938843&data=20120905&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1151823&num_registro=200600938843&data=20120905&formato=PDF); BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 1947661/RS**. Relator: Min. Og Fernandes, de 23 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=136388435&registro\\_numero=202100800507&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20211014&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=136388435&registro_numero=202100800507&peticao_numero=&publicacao_data=20211014&formato=PDF); BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1801518/RJ**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, de 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/>

É interessante observar que os problemas constatados são muito similares, senão os mesmos, àqueles que a tutela coletiva de direitos individuais buscava evitar desde o início. Embora a coletivização resolva o problema até certo ponto, os obstáculos reaparecem assim que o legitimado, diante da previsão do art. 97 do CDC, “lava as mãos” e deixa a realização do direito ao encargo do cidadão, o qual, porém, vive em uma realidade social muitas vezes não captada pelo processo. Nesse contexto, há que se perceber que o fato de o direito à compensação pecuniária classificar-se, tradicionalmente, como “disponível” não implica necessariamente a efetiva disponibilidade para a fruição pelo seu detentor; por outro ângulo, ninguém duvida do caráter fundamental do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva<sup>47</sup>.

À medida que se aproxima o julgamento do Tema Repetitivo 1.169, essa problemática se apresenta ao STJ, que é chamado a revisitar a orientação firmada no Tema 482. A questão submetida a julgamento gira em torno de definir se a liquidação prévia da sentença coletiva é requisito indispensável para o seu cumprimento ou se cabe ao magistrado, com base nos elementos concretos apresentados nos autos, decidir acerca do prosseguimento da execução individual do título não formalmente liquidado.

A controvérsia surge a partir da constatação prática de que o litígio coletivo, em toda a sua complexidade, nem sempre se ajusta perfeitamente ao procedimento bifurcado delineado rigidamente pelo CDC. Nesse contexto, indaga-se acerca da possibilidade de confiar ao juiz, a quem é dado o poder de flexibilizar e adaptar o procedimento, a tarefa de definir se a liquidação, pela via individual, é ou não imprescindível em um determinado caso concreto.

A discussão envolve talvez um dos temas mais frágeis do atual regramento da tutela coletiva de direitos individuais; contudo também representa um dos campos com maior potencial para a sua renovação e o seu aprimoramento. A definição do precedente pelo STJ, aliás, deve refletir até mesmo na questão da (in)admissibilidade de técnicas executivas diversas daquela constante do CDC, que prescindem da liquidação individual do título – muitas delas, inclusive, já incorporadas ao microsistema de processos coletivos pelo CPC/2015, como é o caso da ordem judicial para cumprimento de obrigações de pagar.

---

eletronico/documento/mediado/?documento\_tipo=integra&documento\_sequencial=142632476&registro\_numero=201900612112&peticao\_numero=&publicacao\_data=20211216&formato=PDF. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>47</sup> Sobre o tema, ver: MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. parte I, item 7.6: “O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais”.

O presente artigo argumenta em favor da única solução constitucionalmente adequada para a questão, alinhada aos próprios fundamentos da tutela coletiva de direitos individuais: aquela que *facilita e viabiliza* a reparação de danos e que, para tanto, admite a adoção da técnica mais adequada em cada situação concreta. No item seguinte, visando fortalecer esse argumento, apresentamos alternativas ao modelo de liquidação individual da sentença genérica, a partir da análise de exemplos práticos.

### 3. Tutela coletiva de direitos individuais sem fase prévia de liquidação: possíveis técnicas

O procedimento de liquidação individual da sentença coletiva previsto pelo CDC, definitivamente, não é a única via para a efetivação de interesses individuais homogêneos. A prática mostra pelo menos duas outras abordagens possíveis para a questão da individualização do direito reconhecido coletivamente: a) a prolação de sentenças líquidas ou que contenham parâmetros para uma forma simplificada de liquidação; e b) a atribuição da tarefa de liquidação como obrigação de fazer lateral a cargo do devedor coletivo. Aqui, tais possibilidades são apresentadas e, então, densificadas a partir de exemplos concretos.

No primeiro cenário, busca-se contornar a necessidade das liquidações individuais a partir da prolação de uma sentença líquida, prosseguindo o legitimado para a *defesa* (art. 81, CDC) de interesses coletivos na sua efetivação, ou então mediante uma decisão dotada de parâmetros que simplifiquem a tarefa de individualização do título, por via judicial ou até mesmo administrativa.

A prolação de uma sentença líquida ou quase líquida oferece vantagens bastante claras. Por um lado, viabiliza o início imediato dos atos executivos por parte dos legitimados e interessados – ou, pelo menos, de forma facilitada, quando comparada à ação individual de liquidação –, alinhando-se à efetividade ambicionada pelo art. 83 do CDC<sup>48</sup> e ao ideal de acesso à justiça, como a garantia de “preordenação de instrumentos capazes de promover a efetiva tutela de direitos”<sup>49</sup>. Por outro,

<sup>48</sup> O art. 83 do diploma consumerista admite todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela de direitos individuais homogêneos, do que se pode extrair, também, o cabimento de qualquer tipo de provimento jurisdicional para realizar praticamente o direito.

<sup>49</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos. p. 14.

promove economia processual, mediante o aproveitamento das descobertas fáticas obtidas na fase de conhecimento da ação coletiva, evitando ou reduzindo a pulverização da discussão por meio de liquidações individuais. Afora essas vantagens, suficientes para justificar a primazia dessa técnica de sentença, o próprio CPC/2015, que integra o microsistema de tutela coletiva, prevê, em seu art. 491, uma espécie de “preferência geral” por sentenças líquidas, mesmo no caso de o pedido ter sido genérico, regra que também deve se estender ao processo coletivo<sup>50</sup>. Dessa maneira, o juiz, por dever, e o legitimado coletivo, para o melhor cumprimento de sua função, devem reunir esforços para que do processo coletivo resulte, sempre que possível, uma sentença líquida<sup>51</sup>.

Evidentemente, haverá situações em que a identificação das vítimas ou a determinação do valor dos danos na fase de conhecimento será impraticável, ou muito onerosa. Por conseguinte, nem todos os litígios coletivos comportarão a prolação da sentença líquida, mantendo-se indispensável alguma forma de participação direta das vítimas na fase de liquidação<sup>52</sup>. Mas, ainda que seja inviável precisar, desde logo, as situações individuais, acreditamos que a sentença coletiva deve, ao menos, estabelecer parâmetros sobre os lesados e os seus respectivos danos, a fim de simplificar ao máximo tal participação.

Mesmo tomando em conta as limitações presentes na ação de representação, a ideia de uma sentença com parâmetros ainda se mostra bastante factível. Quando, por exemplo, os danos sofridos pelos membros do grupo são uniformes, como na compra de produtos de uma mesma série com vícios de fabricação ou na cobrança indevida de uma determinada taxa de serviço, não há motivo para deixar de estabelecer, desde logo, o *quantum* devido, fixando critérios probatórios para o enquadramento dos atingidos na situação genericamente reconhecida. De forma semelhante, a sentença também pode estabelecer uma indenização média para as hipóteses de lesões muito similares.

---

<sup>50</sup> A despeito do caráter geral dessa disposição legal em face da regra especial da sentença condenatória genérica do CDC, a leitura adequada do microsistema de tutela coletiva sustenta a interpretação ora defendida. Cf. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 318.

<sup>51</sup> Excepcionam-se os casos em que a apuração do *quantum* ou a identificação dos beneficiários dependa de prova de produção demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida em decisão, na forma do próprio art. 491, inciso II, do CPC.

<sup>52</sup> FACHINELLO, João Antonio Tschá. **Execução de direitos individuais homogêneos: novas técnicas para a efetividade e eficiência do processo coletivo**. p. 226.

Outra abordagem possível é a definição de critérios para o cálculo da quantia devida, além de fórmulas matemáticas capazes de garantir a aferição isonômica dos prejuízos, mesmo diante de situações que apresentem maiores dissemelhanças. Como exemplo, podemos imaginar a falta de abastecimento de água em uma área rural, afetando famílias agricultoras e causando danos morais (calculados em progressão geométrica com base na quantidade de dias sem abastecimento) e materiais (calculados proporcionalmente à área plantada de determinada cultura)<sup>53</sup>. Ainda, caso a heterogeneidade dentro do grupo representado assumira algum tipo de padrão, a amostragem dos casos permite a diferenciação de categorias de vítimas na sentença, com a fixação de matrizes de danos e suas respectivas indenizações, técnica especialmente útil em cenários de desastres socioambientais.

No contexto do rompimento das barragens B1, em Brumadinho (MG), e do Fundão, em Mariana (MG), por exemplo, foram elaborados modelos simplificados de indenização a partir de termos de ajustamento de conduta (TACs), com a definição de diferentes categorias de vítimas e padrões aproximados de danos<sup>54</sup>. No segundo caso, especificamente, a técnica foi introduzida inclusive por meio de decisão judicial, após provocação pelas Comissões de Atingidos de diversos municípios da região afetada, insatisfeitas com o programa indenizatório implementado, sobretudo com os critérios de elegibilidade e respectiva prova. Em julho de 2020, a 12ª Vara Federal

<sup>53</sup> No caso do rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana (MG), os chamados “danos água”, pagos às pessoas que ficaram sem abastecimento de água por mais de 24 horas após o desastre, foram distribuídos em parte pelo Sistema Indenizatório Simplificado, a partir da definição pelo Judiciário de um valor indenizatório diário, multiplicado pelo tempo sem distribuição em cada município atingido. A tabela se encontra disponível em: MATRÍZ de danos: sistema indenizatório simplificado. **Fundação Renova**, 2020. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/relatorio/matriz-de-danos-sistema-indenizatorio-simplificado/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>54</sup> Em Brumadinho, houve acordo entre a mineradora Vale e o Ministério Público do Trabalho, no qual foram estabelecidas indenizações por danos morais e materiais em favor dos familiares dos trabalhadores vitimados, divididos em duas categorias, uma composta por pais, mães, filhos, companheiros e cônjuges e outra por irmãos. (VALE, João Henrique do. Brumadinho: conheça o acordo que prevê indenizações de R\$ 700 mil a parentes de vítimas. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 17 jul. 2019. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/07/17/interna\\_gerais,1070216/conheca-o-acordo-que-preve-indenizacoes-de-r-700-mil-a-parentes.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/07/17/interna_gerais,1070216/conheca-o-acordo-que-preve-indenizacoes-de-r-700-mil-a-parentes.shtml). Acesso em: 28 maio 2024.). No caso de Mariana, num primeiro momento, a Fundação Renova, dando cumprimento às obrigações firmadas no TTAC que deu origem à entidade, elaborou administrativamente uma “Matriz de Danos”, como instrumento operacional do Programa de Indenização Mediada (PIM), destinado ao ressarcimento simplificado de pessoas diretamente atingidas pelo evento, pelos chamados danos “água” e “globais”. Essas vítimas foram organizadas em 12 categorias de agrupamento, entre elas a de danos à residência e a veículos, fatalidades ou desaparecimentos, incapacidade e lesão corporal, danos à atividade produtiva de pescadores, agricultores, garimpeiros, empresários, etc., todas descritas no documento intitulado “Matriz de Danos”, que também conta com a definição de valores indenizatórios para diversas situações e diferentes extensões de dano. Também foi disponibilizada uma “Matriz de Documentos Comprobatórios”, que lista os documentos e as manifestações exigidos para comprovar os critérios de elegibilidade para cada categoria de dano. (MATRÍZ de danos PIMDG1. **Fundação Renova**, 2022. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2022/04/Matriz-de-Danos-PIMDG1.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.).

de Belo Horizonte determinou à Fundação Renova a criação de um novo fluxo administrativo de pagamentos, o Sistema Indenizatório Simplificado (SIS), para viabilizar a indenização, em parcela única, das categorias com maiores dificuldades de prova, como lavadeiras, artesãos, pescadores de subsistência, entre outros<sup>55</sup>. Além de estabelecer valores indenizatórios para a quitação definitiva em cada categoria<sup>56</sup>, o Poder Judiciário também definiu a documentação mínima necessária para a comprovação de cada ofício<sup>57</sup>.

No âmbito da sentença em ação coletiva, ao se estabelecer parâmetros, a definição exata dos elementos que compõem as obrigações individuais passa a ser bastante simples. De um lado, a indeterminação subjetiva do título coletivo é contornada pela apresentação de documentos previamente reputados suficientes à prova do enquadramento na situação genericamente reconhecida ou em algum subgrupo específico identificado em sentença<sup>58</sup>. De outro, é solucionado o problema da indefinição objetiva a partir da definição de categorias de dano e suas respectivas indenizações, com a listagem de elementos de prova suficientes à demonstração da situação danosa, ou então, pela fixação de critérios objetivos para o cálculo das indenizações<sup>59</sup>.

A determinação prévia de categorias de danos, assim como de parâmetros de suficiência probatória e critérios claros e objetivos para o cálculo das indenizações, conduz a uma simplificação significativa da atividade de liquidação, a ponto de eliminar a sua existência como etapa autônoma do processo. O procedimento de

<sup>55</sup> A sentença paradigma referente ao Município de Baixo Guandu (ES), reproduzida nos demais casos, se encontra disponível em: PORTAL do advogado: decisão judicial dos municípios contemplados: Baixo Guandu, ES. **Fundação Renova**, [2021]. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/release/fundacao-renova-orienta-sobre-o-funcionamento-do-sistema-indenizatorio-simplificado/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>56</sup> A tabela contendo o valor estabelecido para cada categoria se encontra disponível em: MATRÍZ de danos: sistema indenizatório simplificado. **Fundação Renova**, 2020. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/relatorio/matriz-de-danos-sistema-indenizatorio-simplificado/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>57</sup> A título exemplificativo, determinou-se que, “para fins de comprovação do ofício, os ‘revendedores de pescado informais e ambulantes’ deverão apresentar pelo menos DOIS documentos, dentre as seguintes possibilidades: 1. autodeclaração, com firma reconhecida pelo “revendedor de pescado informal e ambulante” em cartório; 2. declaração do comprador do pescado (mercados/supermercados/consumidor final), com firma reconhecida em cartório; 3. registro de MEI; 4. notas de compras de materiais (contemporâneos ao evento e autenticado) [...]”.

<sup>58</sup> Acerca da ferramenta da *subclassing* do direito estadunidense e da possibilidade de divisão do grupo a partir de elementos comuns, como instrumento de gestão no processo coletivo brasileiro, ver: FACHINELLO, João Antonio Tschá. *Subclassing em ações coletivas: a segmentação da classe em subgrupos, a partir da experiência estadunidense*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 47, n. 326, p. 283-312, abr. 2022.

<sup>59</sup> FACHINELLO, João Antonio Tschá. **Execução de direitos individuais homogêneos**: novas técnicas para a efetividade e eficiência do processo coletivo. p. 254.

liquidação individualizada é substituído pela apresentação do título e dos documentos que o complementam e o individualizam, atividade que pode ocorrer no próprio Judiciário ou pela via administrativa, de forma desjudicializada.

No caso do Poder Judiciário, a admissão da sentença com parâmetros implicaria a possibilidade de buscar o cumprimento individual do título coletivo independentemente de prévia liquidação, justamente a hipótese discutida no Tema 1.169 do STJ. Um modelo semelhante de dispensa do procedimento de liquidação foi objeto de debate no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos<sup>60</sup> Embora a proposta legislativa nunca tenha se materializado, não vislumbramos impedimento a uma flexibilização do procedimento nesse sentido no ordenamento atual, desde que adequada à realização do direito no caso concreto.

Se a sentença líquida é aquela cujo objeto é “aferível por meio da realização de simples cálculos”<sup>61</sup>, parece não haver, na técnica considerada, uma decisão verdadeiramente ilíquida, sujeita a alguma das modalidades de liquidação dos incisos do art. 509 do CPC/2015. Cogita-se a aplicação, por analogia, do § 2º daquele dispositivo, que trata da chamada “liquidação por simples cálculos”, que nada mais é do que a dispensa da fase liquidatória, com o início imediato do cumprimento, quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos. Na hipótese da sentença coletiva dotada dos elementos essenciais ao cálculo do dano, em sendo possível demonstrar, por meio de simples documentação, a legitimidade para a execução do título, que corresponde à titularidade do dano individual, a liquidação, como fase própria, pode ser suprimida<sup>62</sup>.

Proposto o cumprimento de sentença, caso entenda indispensável maior especificação da obrigação individual, mediante produção probatória, o magistrado pode converter o procedimento em uma liquidação propriamente dita, sem necessidade de extinguir o processo, considerando a “fungibilidade” das formas de liquidação

---

<sup>60</sup> Segundo o art. 32, *caput* e § 2º, do anteprojeto, a liquidação individual da sentença poderia “ser dispensada quando a apuração do dano pessoal, do nexo de causalidade e do montante da indenização depender exclusivamente de prova documental, hipótese em que o pedido de execução por quantia certa será acompanhado dos documentos comprobatórios e da memória do cálculo”. Trata-se de caso de dispensa de liquidação, mesmo a sentença não tendo sido proferida de forma inteiramente líquida.

<sup>61</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da sentença civil**: individual e coletiva. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 189.

<sup>62</sup> Cf. PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva**: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 281; SILVA, Érica Barbosa. **Cumprimento de sentença em ações coletivas**. p. 116.

consolidada pelo art. 510 do CPC/2015, além, é claro, da racionalidade e da economia processual. Por essa perspectiva, a opção considerada pela Corte Especial no Tema 1.169, quanto ao exame sobre o prosseguimento da execução pelo magistrado, a partir dos elementos do caso concreto, se torna ainda mais interessante e propícia.

Também merece destaque a utilidade do art. 524, § 1º, do CPC/2015<sup>63</sup>, que, no presente contexto, possibilitaria uma espécie de análise sumária acerca da quantificação do dano individual perseguido, a partir da documentação apresentada pelo interessado e considerando os parâmetros estabelecidos na sentença coletiva. Nada impede, ademais, que o executado, reputando incorreto o enquadramento promovido pelo exequente ou pelo juiz, traga a questão em sede de impugnação, na forma dos incisos II e V do art. 525 do CPC/2015, que tratam, respectivamente, da ilegitimidade da parte e do excesso de execução<sup>64</sup>.

A proposta aqui defendida já chegou a ser acolhida pelo STJ, no ano de 2020, em dois casos envolvendo a restituição de expurgos inflacionários. Em um dos julgados, a Terceira Turma declarou dispensável a liquidação da sentença coletiva quando “possível a individualização do crédito e a definição do valor exequendo por meros cálculos aritméticos”<sup>65</sup>, autorizando-se, desde logo, o cumprimento do título na forma do art. 509, § 2º, do CPC/2015. No outro, estabeleceu a necessidade da liquidação prévia somente quando “a) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou de b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla”<sup>66</sup>. Esse segundo julgado, contudo, foi reapreciado e modificado pela própria

<sup>63</sup> O dispositivo autoriza o juiz a determinar a penhora em montante reduzido, quando constatar que o valor indicado pelo exequente excede os limites da condenação. Há uma espécie de cognição sumária sobre a adequação do pedido do exequente e sobre os documentos apresentados junto do título, de forma semelhante à análise que se propõe em relação ao pedido de execução do título coletivo pelo indivíduo.

<sup>64</sup> Essa, especificamente, foi uma possibilidade suscitada pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no voto-vista proferido no REsp n. 1.798.280/SP: “Deveras, havendo indícios documentais mínimos da condição de beneficiário do título coletivo, e planilha de cálculos do valor da condenação, eventual controvérsia ainda existente acerca do *cui* e do *quantum debeatur* pode ser resolvida no bojo da impugnação ao cumprimento de sentença, com base nas defesas previstas no art. 525, § 1º, incisos II e V, do CPC/2015”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1798280/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, de 28 de abril de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1900648&num\\_registro=201900468823&data=20200504&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1900648&num_registro=201900468823&data=20200504&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024).

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1777929/RO**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, de 24 de agosto de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=114284784&registro\\_numero=201802949802&peticao\\_numero=202000367326&publicacao\\_data=20200827&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=114284784&registro_numero=201802949802&peticao_numero=202000367326&publicacao_data=20200827&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>66</sup> STJ, REsp 1798280/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28 abr. 2020.

Turma, diante da consolidação de entendimento contrário no tocante aos expurgos inflacionários, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial – EREsp 1.705.018 e EREsp 1.590.294 pela Segunda Seção do Tribunal. A definição da controvérsia apresentada no Tema 1.169, no entanto, pode mais uma vez alterar o curso dessa questão.

A compensação dos danos individuais, após estipulados os critérios de titularidade e cálculo na sentença coletiva, também pode ocorrer pela via administrativa. Aqui existem diversas abordagens possíveis, mas todas envolvem essencialmente a implementação, junto da parte condenada ou de outra entidade não integrante do Poder Judiciário, de um sistema simplificado de indenização das vítimas, na forma de um canal de pagamentos, eliminando a necessidade das fases de liquidação e execução judicial.

Quando o encargo é atribuído diretamente ao violador do direito, como parte da condenação, o réu coletivo fica responsável pela criação do mecanismo de processamento das habilitações e de distribuição das indenizações às vítimas dos ilícitos coletivos.<sup>67</sup> O cumprimento da determinação pode envolver o uso de técnicas coercitivas e até a aplicação de sanções premiais, criando uma espécie de pressão positiva sobre a parte condenada. Já quando a tarefa é delegada a uma entidade estruturada com o propósito específico de “processar, resolver ou executar medidas para satisfazer situações jurídicas coletivas”<sup>68</sup>, assume forma análoga a uma “*claim resolution facility*”, instrumento amplamente utilizado nos EUA para lidar com litígios de massa e que, recentemente, vem sendo explorado também pela doutrina brasileira. No caso dessas “entidades de apoio” ao Poder Judiciário, ocorre uma espécie de repartição da cognição judicial com um ente tecnicamente mais especializado, que assume o tratamento das questões individuais do litígio, atuando como um verdadeiro tribunal extrajudicial<sup>69</sup>.

<sup>67</sup> Nesse sentido, ver: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela coletiva**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017. p. 127.

<sup>68</sup> CABRAL, Antônio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 449, jan. 2019.

<sup>69</sup> VOGT, Fernanda Costa. **Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 197-198. No contexto do processo estrutural, a doutrina destaca diversas vantagens dessa técnica de desjudicialização (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 304).

Embora as figuras análogas em direito comparado costumem ter base consensual<sup>70</sup>, não há impedimento para que a adoção dessas soluções decorra de uma decisão judicial, como uma espécie de delegação e desjudicialização da atividade liquidatória e executiva<sup>71</sup>. Contudo, é fundamental registrar que esse compartilhamento não pode retirar do Poder Judiciário, em qualquer hipótese, a chamada função de tutela, isto é, o poder de controlar os atos praticados pelo delegatário, ainda que *a posteriori*, e de julgar eventuais controvérsias que surjam ao longo da delegação<sup>72</sup>. Nesse contexto, o juiz desempenha um papel essencial de supervisão e fiscalização, que envolve, por exemplo, a análise de relatórios sobre o funcionamento da estrutura e seus resultados. Essa atividade, aliás, se assemelha à implementação de decisões em processos estruturais, que exige o monitoramento contínuo pelo Poder Judiciário<sup>73</sup>. O controle também pode ocorrer *ex ante*, isto é, no momento da delegação, quando o Judiciário estabelece as linhas gerais, os parâmetros e as diretrizes de atuação, aspecto em que a sentença com parâmetros, no contexto das ações coletivas, desempenha papel absolutamente central<sup>74</sup>.

O já mencionado SIS, no contexto do desastre de Mariana (MG), é um exemplo notável da aplicação simultânea dessas duas técnicas de desjudicialização. Inicialmente, por meio da celebração de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) entre a União, o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, e a Samarco Mineração S.A., foi criada a Fundação Renova, uma entidade administrativa encarregada da reparação dos danos socioambientais causados pelo

<sup>70</sup> MCGOVERN, Francis E. Distribution of funds in class actions-claims administration. *Journal of Corporation Law*, v. 35, 2009. Disponível em: [https://scholarship.law.duke.edu/faculty\\_scholarship/2287/](https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2287/). Acesso em: 27 maio 2024. p. 1384; HENSLER, Deborah R. Assessing claims resolution facilities: what we need to know. *Law & Contemporary Problems*, v. 53, n. 4, p. 175, 1990.

<sup>71</sup> Nesse ponto, importante registrar a inovadora tese de Antonio do Passo Cabral que, a partir da resignificação do princípio do juiz natural e da sua compatibilização com a ideia de eficiência do processo, defende a ampla possibilidade de “gestão de competências” do Poder Judiciário, por decisão ou ato normativo. O autor sustenta a delegação da atividade executiva para órgãos públicos e para alguns particulares, inclusive no que diz respeito às competências decisórias, desde que, nesse caso, se mantenha a supervisão e fiscalização jurisdicional sobre os atos delegados. (CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. Tese (Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 451 e 459, 473-476).

<sup>72</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2012. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 37.

<sup>73</sup> Sobre o tema, ver: GISMONTI, Rodrigo. **Processo civil de interesse público & medidas estruturantes**: da execução negociada à intervenção judicial. Curitiba: Jurua, 2018.

<sup>74</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. p. 486-488.

rompimento da barragem, operando de forma semelhante a uma *facility*<sup>75</sup>. Atendendo às cláusulas 31 a 39 do TTAC, que abordam a estruturação de um programa de ressarcimento às pessoas atingidas, foi, então, estabelecido, no âmbito da Fundação, o chamado Programa de Indenização Mediada (PIM).

Em um estágio posterior, a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, por requerimento das Comissões de Atingidos de diversos municípios, determinou a criação de uma plataforma *online* de adesão voluntária e com matriz de danos própria, destinada ao pagamento de indenizações nos casos de difícil comprovação, para os quais o PIM não havia apresentado resultados satisfatórios<sup>76</sup>. Os dados divulgados pela Fundação mostram um aumento de cerca de 300% no número de termos de aceite nos casos difíceis em pouco mais de um mês de funcionamento do Sistema Simplificado (SIS)<sup>77</sup>. Esse resultado positivo, aliás, fortalece o argumento a favor da tecnologia na resolução de conflitos coletivos, na linha dos mecanismos de *online dispute resolution (ODR)*<sup>78</sup>, especialmente quando fixados parâmetros que direcionem a atuação de agentes investidos ou da própria inteligência artificial<sup>79</sup>.

Enfim, a sentença com parâmetros, associada a uma das formas de efetivação apresentadas, pode se revelar solução adequada e eficiente para uma variedade de casos de litígios complexos em massa, especialmente no contexto dos danos socioambientais. Se corretamente idealizado, o expediente responde suficientemente

<sup>75</sup> TERMO de transação e de ajustamento de conduta. **Fundação Renova**, 2016. Disponível em: [https://www.fundacaoarena.org/?s=Termo+de+Transa%C3%A7%C3%A3o+e+Ajustamento+de+Conduta+#:~:text=TERMO%20DE%20TRANSA%C3%87%C3%83O%20DE%20AJUSTAMENTO%20DE%20CONDUTA%20\(TTAC\)](https://www.fundacaoarena.org/?s=Termo+de+Transa%C3%A7%C3%A3o+e+Ajustamento+de+Conduta+#:~:text=TERMO%20DE%20TRANSA%C3%87%C3%83O%20DE%20AJUSTAMENTO%20DE%20CONDUTA%20(TTAC).). Acesso em: 28 maio 2024.

<sup>76</sup> A sentença paradigma referente ao Município de Baixo Guandu (ES), reproduzida nas demais ações ajuizadas pelas Comissões de Atingidos, se encontra disponível em: PORTAL do advogado: decisão judicial dos municípios contemplados: Baixo Guandu, ES. **Fundação Renova**, [2021]. Disponível em: <https://www.fundacaoarena.org/release/fundacao-arena-orienta-sobre-o-funcionamento-do-sistema-indenizatorio-simplificado/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>77</sup> NOVO sistema indenizatório simplificado ultrapassa marca de 2 mil termos de indenização aceitos e homologados. **Fundação Renova**, [2020]. Disponível em: <https://www.fundacaoarena.org/release/novo-sistema-indenizatorio-simplificado-ultrapassa-marca-de-2-mil-termos-de-indenizacao-aceitos-e-homologados/>. Acesso em: 28 maio 2024.

<sup>78</sup> Nesse contexto, a tecnologia é vista como *fourth party* – ou seja, como um quarto ator processual –, cuja função vai muito além de simplesmente transmitir informações, atuando também como vetor para a resolução de conflitos, tal como ocorre com as técnicas de *online dispute resolution (ODR)*. (SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 61; KATSH, M. Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital justice: technology and the internet of disputes**. Oxford University Press, 2017. p. 155-156).

<sup>79</sup> FACHINELLO, João Antonio Tschá. **Execução de direitos individuais homogêneos: novas técnicas para a efetividade e eficiência do processo coletivo**. p. 216-221.

às exigências do ideal de reparação integral<sup>80</sup>, além de contribuir para que pessoas em situações idênticas ou semelhantes não recebam tratamento desproporcional, aspecto também fundamental à ideia de justiça<sup>81</sup>.

Considerando, ainda, que sentença coletiva não pode formar coisa julgada em desfavor do indivíduo (art. 103, inciso III, do CDC), fica assegurada a possibilidade de liquidação individual do título, na forma do art. 97 e seguintes, àqueles que se sintam prejudicados pelos critérios estabelecidos coletivamente, ou que eventualmente não se enquadrem em nenhuma das categorias predefinidas<sup>82</sup>. É nesse sentido, inclusive, que os programas de indenização mencionados costumam funcionar a partir da lógica de adesão voluntária, como é o caso do SIS, da Fundação Renova. Sob outra perspectiva, ao réu coletivo é garantida a possibilidade de participar ativamente do processo de definição dos critérios e parâmetros durante a fase de conhecimento da ação coletiva, além de poder exercer defesa em execução ou suscitar o controle da atuação administrativa pelo Judiciário, não havendo, em princípio, qualquer cerceamento às suas garantias processuais.

Finalmente, como destacado na abertura deste tópico, é possível cogitar da atribuição da atividade de liquidação ao devedor condenado, quando, por si, tiver condições de individualizar as obrigações contidas no título coletivo, a partir de informações próprias ou às quais tenha fácil acesso.

---

<sup>80</sup> Leva-se em conta que o processo coletivo, inserido num contexto de limitação de recursos judiciais, deve sempre se orientar pela obtenção de respostas proporcionais aos problemas apresentados, ainda que não perfeitas. Para Rachel Mulheron, que apresenta o critério de proporcionalidade nesse contexto, seriam admissíveis concessões, relativizações e até eventuais “diminuições” dos direitos materiais individuais em prol do tratamento adequado e econômico das situações de massa. (MULHERON, Rachael. **The class action in common law legal systems: a comparative perspective**. London: Bloomsbury Publishing, 2004. p. 50-51). De forma semelhante, a partir da ideia de *rough justice*, ver: LAHAV, Alexandra D. *Rough justice*. SSRN, 2010. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1562677](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1562677). Acesso em: 30 ago. 2023. É pertinente ressaltar, nesse ponto, que a máxima da reparação integral, corolário da justiça corretiva, busca colocar o lesado, dentro do possível, em uma situação equivalente àquela anterior ao dano, sendo uma diretriz sistemática a ser perseguida, porém, não necessariamente de maneira absoluta.

<sup>81</sup> Sobre isonomia e igualdade como resultados a serem perseguidos no processo coletivo, ver: LAHAV, Alexandra D. *The case for Trial by Formula*. **Texas Law Review**, v. 90, p. 571-634. Disponível em: [https://digitalcommons.lib.uconn.edu/law\\_papers/349/](https://digitalcommons.lib.uconn.edu/law_papers/349/). Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>82</sup> Na prática, a probabilidade de ocorrer uma discussão individualizada é bastante reduzida, levando em consideração todas as dificuldades relacionadas à apresentação de uma ação judicial, especialmente no caso de litigantes eventuais. Um indivíduo racional só buscaria diferenciar sua situação específica, por meio de uma ação judicial separada, se o valor que considerasse devido fosse significativamente maior do que o concedido de forma coletiva, o que não deve ocorrer se a definição dos parâmetros de indenização for conduzida de maneira equilibrada e com a participação das partes envolvidas em um processo justo (FACHINELLO, João Antonio Tschá. **Execução de direitos individuais homogêneos: novas técnicas para a efetividade e eficiência do processo coletivo**. p. 230).

Essa técnica é especialmente útil em situações envolvendo empresas prestadoras de serviços contínuos, como instituições bancárias, provedores de telefonia ou planos de saúde. Nesses casos, é possível que tais empresas ocasionalmente realizem cobranças indevidas ou abusivas em relação a um grande número de consumidores. Considerando a natureza contínua dessas relações, o autor das práticas ilícitas está ciente dos clientes afetados e muito provavelmente tem acesso aos seus dados pessoais, além de conhecer o montante cobrado a maior.

É plenamente possível, portanto, a determinação judicial, por meio da técnica da sentença mandamental autorizada pelo art. 83 do CDC, para que o réu coletivo atue no sentido de liquidação e efetivação da obrigação, na forma de uma “execução invertida”<sup>83</sup>. Um exemplo seria a condenação à devolução de quantias cobradas ou descontadas indevidamente, por meio de simples depósitos nas contas-correntes dos consumidores afetados, ou até mesmo mediante descontos em prestações futuras.

Nessas hipóteses, a tarefa de identificar os indivíduos e a extensão de seus danos é repassada ao condenado, como uma obrigação de fazer adicional à condenação em dinheiro, porque absolutamente essencial à concretização da tutela ressarcitória. Note-se que a adição de um fazer torna o comando sentencial verdadeira *ordem*, a qual, ninguém duvida, pode ser reforçada por meio de medidas coercitivas, em especial pela multa (art. 84, CDC, e arts. 400, parágrafo único, e 536, *caput*, CPC/2015)<sup>84</sup>. Igualmente, afigura-se possível o emprego de sanções premiais nessas situações<sup>85</sup>, com fundamento no art. 139, inc. IV, do CPC/2015, visando estimular determinados comportamentos do réu coletivo, no sentido de “colaborar” para a obtenção da liquidez.

<sup>83</sup> Sobre os fundamentos normativos que autorizam o uso da técnica mandamental nos casos de tutela ressarcitória de interesses individuais homogêneos, ver: FACHINELLO, João Antonio Tschá. **Execução de direitos individuais homogêneos**: novas técnicas para a efetividade e eficiência do processo coletivo. Item 3.2.2 “A técnica de sentença mandamental (e o uso de medidas coercitivas) em favor da tutela ressarcitória” (p. 231-236).

<sup>84</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e subrogatórias nas diferentes espécies de execução. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (org.). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Fi, 2019. p. 355. Disponível em: [https://www.editorafi.org/\\_files/ugd/48d206\\_e91da806a71e468b8ca6df420dd464e6.pdf](https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_e91da806a71e468b8ca6df420dd464e6.pdf). Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>85</sup> Sobre o tema, ver: MAZZOLA, Marcelo. **Sanções premiais no processo civil**: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial. São Paulo: JusPodivm, 2022.

Dois casos concretos na jurisprudência brasileira ilustram bem o cabimento da técnica mandamental. Primeiro, a decisão do STJ no REsp 1.291.213/SC<sup>86</sup>, que determinou a restituição dos valores cobrados em telefonemas interurbanos e celulares por uma empresa de telefonia que não informou aos consumidores as limitações de seu plano, impondo também, a título de reparação por danos morais à coletividade, um desconto mensal de 5% nas contas futuras durante o período correspondente à cobrança indevida em cada caso.

Já por ocasião do julgamento do REsp 1.304.953/RS<sup>87</sup>, no qual se reconheceu o enriquecimento sem causa de uma instituição financeira que cobrava taxas por pagamentos feitos via boleto, o STJ destacou que, em disputas envolvendo direitos individuais homogêneos, é possível determinar a forma de liquidação ou estabelecer meios tendentes a conferir maior efetividade à sentença, “desde que essas medidas se voltem uniformemente para todos os interessados, mantendo o caráter indivisível do julgado”.

Outro caso emblemático é o do REsp 767.741/PR<sup>88</sup>. Em um primeiro momento, o STJ considerou não haver qualquer ofensa à lei federal na determinação do juízo para que o Banco do Brasil, condenado em demanda relativa a expurgos inflacionários, depositasse os valores devidos em favor dos poupadores listados no processo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Recentemente, contudo, a Segunda Seção julgou procedente ação rescisória referente à execução do mesmo caso, na linha do precedente firmado em 2020 no julgamento do EREsp 1.705.018 e do EREsp 1.590.294, específico aos expurgos inflacionários.

Na rescisória (AR 4.962/PR)<sup>89</sup>, a Corte estabeleceu que, “na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença

---

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1291213/SC**. Relator: Min. Sidnei Beneti, de 30 de agosto de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1168442&num\\_registro=201102695090&data=20120925&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1168442&num_registro=201102695090&data=20120925&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1304953/RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, de 26 de agosto de 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1254657&num\\_registro=201200220490&data=20140908&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1254657&num_registro=201200220490&data=20140908&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 767741/PR**. Relator: Min. Sidnei Beneti, de 15 de dezembro de 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=935855&num\\_registro=200501198937&data=20100824&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=935855&num_registro=200501198937&data=20100824&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Ação Rescisória 4962/PR**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, de 23 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?c>

exequenda transitada em julgado (condenatório para mandamental), devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do *decisum*". A Corte também declarou que, em "sendo necessária liquidação de sentença, pelo procedimento comum, para apurar os beneficiários da sentença e o valor a cada um deles devido, o caráter mandamental conferido pelo acórdão rescindendo à sentença coletiva genérica ofende a literalidade dos arts. 95 e 98, *caput* e § 1º, do CDC".

O julgado, contudo, deve ser visto com algumas ressalvas. No tocante à modificação da técnica executiva, é preciso lembrar que, preservada a espécie de tutela pretendida pelo demandante, a técnica processual necessária à sua efetivação não fica submetida à regra da adstrição ou à imutabilidade da coisa julgada, prevalecendo, nesse caso, a fungibilidade. Nesse sentido, a doutrina exemplifica que, "se a sentença tiver imposto o pagamento de soma sob pena de multa coercitiva, nada impede que o juiz altere a técnica de indução se verificar a sua inadequação, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença"<sup>90</sup>.

Ademais, a decisão na rescisória faz menção à impossibilidade do uso da técnica mandamental quando "necessária a liquidação de sentença, pelo procedimento comum, para apurar os beneficiários da sentença e o valor a cada um deles devido". Ou seja, nos casos em que essa liquidação se mostrar dispensável, como nas situações analisadas no presente artigo, não haveria impedimento ao recurso à ordem de efetivação.

Logo, do caso não parece ser possível extrair a máxima de que a técnica mandamental é, invariavelmente, inadmissível para a tutela ressarcitória de direitos individuais de massa – mesmo porque o precedente que sustenta a decisão na rescisória diz respeito especificamente à matéria de expurgos inflacionários. De todo modo, também essa questão deve ser endereçada quando for o julgamento do Tema 1.169.

Em síntese, para outorgar efetividade à tutela ressarcitória de direitos individuais homogêneos, preservando-se também a eficiência da atuação jurisdicional, a técnica processual deve passar, sempre que possível, por uma condenação líquida ou, pelo menos, por uma sentença que já contemple a situação fática individual na maior extensão possível ou que atribua ao próprio devedor a tarefa de individualizá-la. O

---

omponente=ATC&sequencial=124468907&num\_registro=201200783185&data=20210803&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>90</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 2, p. 971. Segundo os autores, a efetivação de prestações de pagamento de soma em dinheiro fundada em decisão judicial rege-se pela fungibilidade de técnicas.

juízo de adequação acerca da técnica mais adequada cabe, naturalmente, ao magistrado que conduz o caso, em diálogo com as partes interessadas.

É claro que opções dessa natureza transferem para o réu condenado a maior parte dos encargos relacionados à liquidação e à execução, mas, se fosse de outra maneira, arcariam com esses ônus as próprias vítimas do dano. Com efeito, não se pode considerar legítima a opção por meio executivo “menos oneroso” ao devedor, se a técnica escolhida for incapaz de realizar a tutela efetiva do direito ou o fizer de modo muito oneroso para quem busca a realização do direito, ou seja, aquele que, em tese, deveria se beneficiar do processo judicial.

#### 4. O pagamento espontâneo e a execução invertida de títulos coletivos contrários à Fazenda Pública

Após a ocorrência de desastres ambientais, ações podem ser ajuizadas contra o Poder Público na busca tanto de indenizações quanto de obrigações de fazer, as quais, acaso descumpridas, podem ser convertidas em determinação de pagamento<sup>91</sup>. Daí a relevância de apontar possibilidades de garantir uma execução mais eficiente, que dispense a expedição de ofícios requisitórios como forma de pagamento do dano, uma vez que esse já foi reconhecido por uma sentença judicial transitada em julgado. Vale notar que o Tema 1.169, conquanto alocado para julgamento pela Corte Especial do STJ e, portanto, aplicável a ações coletivas indenizatórias movidas tanto contra a Fazenda Pública quanto contra particulares, foi afetado a partir de casos concretos que tratam de disputa sobre verbas devidas a funcionários públicos. Neles, os recorrentes sustentam a desnecessidade de liquidação prévia, por entenderem que a apuração do *quantum debeatur* pode dar-se mediante simples cálculos aritméticos com base nas fichas financeiras dos autores (art. 509, § 2º, do CPC/2015), sendo lícito o ajuizamento de execução individual.

Sob a égide do CPC/1973, o STJ já havia formulado tese a respeito, no julgamento do Tema 482, estipulando a necessidade de liquidação da sentença genérica.

---

<sup>91</sup> A obrigação do Estado de indenizar o dano ambiental, na fase de execução, será sempre subsidiária, como se depreenda da redação da Súmula 652 STJ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Súmula 652**, 2 de dezembro 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=652&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 28 maio 2024).

Diante da possível superação do precedente, a oportunidade é propícia para afirmar a possibilidade da execução invertida por parte da Fazenda Pública, pois é dever do bom administrador solucionar as condenações pendentes, atendendo ao interesse público primário, atentando ao dever de colaboração que o CPC/2015 corretamente enfatiza para que o ideal de acesso à justiça, como efetividade, seja alcançado.

Nesse sentido, o julgamento do Tema tem potencial revolucionário em termos de ampliação de acesso à justiça, partindo-se de uma busca de maior eficácia dos títulos coletivos formados contra o Estado, ao qual cabe, uma vez condenado, formular proposta de pagamento administrativo, imediato ou não, a depender da disponibilidade orçamentária, a qual será analisada pelo credor.

É importante reconhecer que as dificuldades antevistas para o cumprimento de um julgado podem prejudicar o reconhecimento do próprio direito material. Nesse sentido, o desenho institucional do processo coletivo deve produzir incentivos para que o julgamento se dê à luz da força da razão dos argumentos das partes, evitando-se o risco de comportamento burocratizado do juiz, que se depara com a perspectiva de inviabilização de unidades jurisdicionais pelo trabalho repetitivo de decidir a respeito da expedição de centenas, milhares, ou mesmo centenas de milhares de precatórios e requisições de pequeno valor nas varas de fazendas públicas.

O modelo processual brasileiro é sincrético desde as reformas implementadas pela Lei 11.232/2005 e, portanto, harmônico com a lógica invertida, que agiliza o pagamento ao credor e garante ao devedor a certeza dos dados que embasaram a execução. O modelo é compatível com o regime constitucional de ofícios requisitórios, adotado para os casos de pagamento de valores pelo erário, que poderão ser expedidos pelo valor estabelecido entre as partes, evitando controvérsias, na fase de execução, quanto à legitimidade ou não do credor para pleitear o crédito, a data base de cálculos, a incidência de juros, a correção monetária, o termo inicial e final do débito.

Essa forma de pagamento não é inédita. Nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça, *v.g.*, o art. 361-A prevê que, “nos cumprimentos de sentenças proferidas nas ações por acidente do trabalho, o cálculo do valor da condenação será, salvo determinação judicial em contrário, apresentado pelo INSS”. Posteriormente, abre-se vista ao credor e, havendo concordância, o juiz determinará a expedição do necessário. Na hipótese de discordância,

o credor apresenta o valor que entender devido, observado o disposto no art. 534 do CPC/2015, intimando-se o INSS para impugnar a execução.

A proposta que este artigo denomina de execução invertida também é compatível com os princípios da celeridade processual e da colaboração. No pagamento espontâneo e na execução invertida, o devedor poderá não apenas propor o valor do débito, como também negociar o pagamento prioritário para aqueles que aceitarem descontos mais elevados, o que amplia o controle sobre o seu passivo com débitos judiciais, com base no negócio jurídico processual, instituto previsto no CPC/2015.

Como instituto processual, sua existência já foi reconhecida pelo STJ, que admite o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública, que apresenta os cálculos devidos e postula a expedição da Requisição de Pequeno Valor, beneficiando o credor, que obtém, de forma mais célere, a quantia em dinheiro que lhe é devida<sup>92</sup>.

Dado o viés prático e propositivo assumido por este artigo, importante apresentar casos concretos em que a proposta neles sugerida haja sido efetivada, sem ofensa à obrigatoriedade de expedição de ofícios requisitórios, conforme estipulado no art. 100 da CF.

O primeiro caso consiste em ação movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo em face da Prefeitura de São Paulo, visando ao recebimento do vale-refeição em atraso de 80.000 servidores abrangidos pela

---

<sup>92</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1539158/RS**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=92725112&registro\\_numero=201501465463&peticao\\_numero=201600438823&publicacao\\_data=20190228&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=92725112&registro_numero=201501465463&peticao_numero=201600438823&publicacao_data=20190228&formato=PDF); BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 605340/RS**. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), de 24 de novembro de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1468467&num\\_registro=201402822783&data=20151209&peticao\\_numero=201500285710&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1468467&num_registro=201402822783&data=20151209&peticao_numero=201500285710&formato=PDF); BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 1524662/ MG**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, de 23 de junho de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1421852&num\\_registro=201500768651&data=20150630&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1421852&num_registro=201500768651&data=20150630&formato=PDF); BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1742650/RS**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 8 de junho de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=110849102&registro\\_numero=201801206809&peticao\\_numero=201900532011&publicacao\\_data=20200617&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=110849102&registro_numero=201801206809&peticao_numero=201900532011&publicacao_data=20200617&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

Lei Municipal 11.377/1992 e pelo Decreto 33.754/1993<sup>93</sup>. A decisão transitou em julgado em 21/11/2003, dando-se, a seguir, início ao cumprimento para que a ré entregasse aos autores vales-refeição referentes ao período de janeiro a junho de 1999. Nesse processo, após parecer autorizativo, foi possível saldar as diferenças de remuneração dos servidores públicos em folha de pagamento, tendo sido os cálculos realizados pelo próprio Sindicato, para os seus associados. Para os demais eventuais credores, a opção do pagamento em folha não foi viável, por ausência de informações concretas. O crédito inicial, para cada servidor, era de R\$ 648,00. O valor, em março de 2023, alcançava o total de R\$ 4.492,93. O parecer que subsidia o pagamento administrativo em folha afasta eventual restrição decorrente do art. 100 da CF, substituindo a obrigação de fazer pelo equivalente em dinheiro, em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer original, por alteração legislativa (a Lei 12.858/99 havia determinado que o fornecimento do vale-refeição passasse a ser feito por meio de cartão magnético ou outra forma assemelhada, não sendo mais possível a expedição de vale-refeição físico). Nesse contexto, foi definido que a substituição do ofício requisitório pelo pagamento em folha não constituiria uma afronta ao art. 100 da CF, já que a obrigação original fixada na sentença não era uma obrigação de pagar. Aliás, o Supremo Tribunal Federal (STF) já expressou que, havendo mandado de segurança (coletivo ou individual), é possível o pagamento administrativo quanto ao período anterior à impetração sem precatório, pois se tratava de obrigação de fazer<sup>94</sup>.

O segundo caso consiste em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo em que

---

<sup>93</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (14ª Vara de Fazenda Pública). **Procedimento Comum Cível 0400722-44.1999.8.26.0053**. Juiz: Randalfo Ferraz de Campos. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1HZX2E3GY0000&processo.foro=53&processo.numero=0400722-44.1999.8.26.0053>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>94</sup> Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não houve omissão quanto aos limites da coisa julgada, pois, *in casu*, a decisão que concedeu a segurança nada disse a respeito da necessidade ou não de observância do regime de precatórios para o pagamento dos valores relativos a período anterior à implementação da ordem concessiva. Tal discussão foi inaugurada por ocasião do cumprimento da referida decisão. 2. O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração DESPROVIDOS.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 889173/MS**. Relator: Min. Luiz Fux, 5 de outubro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748491208>. Acesso em: 27 maio 2024).

se reconheceu o direito à gratificação por desenvolvimento educacional (GDE)<sup>95</sup>, com a determinação judicial de expedição de requisições de pequeno valor a 4.790 servidores, à qual sobreveio parecer administrativo admitindo pagamento em folha. Esse método traria “mais eficiência e racionalidade, por parte da Administração, bem como [...] maior economia processual, já que não haverá necessidade de levantamentos judiciais, uma vez que nem a Municipalidade nem o Judiciário terão que gerenciar e analisar, separadamente, 4.790 (quatro mil, setecentos e noventa) requisições individualmente”<sup>96</sup>.

No terceiro caso não houve sequer judicialização de demandas, ocorrendo o pagamento administrativo previamente à propositura de ação indenizatória após trágico acontecimento na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano (SP), quando dois jovens encapuzados mataram oito pessoas e, em seguida, cometeram suicídio. O Governador de São Paulo, com base no Decreto Estadual 64.145/2019<sup>97</sup>, indenizou as vítimas do massacre, sem necessidade de processo judicial nem da expedição de ofício requisitório. Embora os acordos tenham sido entabulados na esfera administrativa, sem título a ser executado, o caso demonstra nova forma de atuação administrativa, ilustrando a viabilidade de pagamento de indenizações a vítimas de dano por parte do Poder Público sem a necessidade de judicialização. Na hipótese de condenação judicial que declara o nexo causal entre o dano e a ação do ente público, este pode e deve, inspirando-se no ato administrativo aqui mencionado, desjudicializar a execução, apresentando propostas e valores devidos e indenizando as vítimas do Estado sem necessidade de instauração das fases de liquidação e cumprimento de sentença.

Um quarto exemplo de pagamento espontâneo do título judicial ocorreu no trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual

---

<sup>95</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Órgão Especial). **Mandado de Segurança Cível 9053801-91.2008.8.26.0000**. Relator: Juiz Boris Kauffmann, 18 de outubro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RMZ00556N0000>. Acesso em: 28 maio 2024.

<sup>96</sup> SÃO PAULO. Prefeitura. **Processo Administrativo nº 6021.2021/0008375-7**. Andamento processual disponível em: <http://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx>. Acesso em: 28 maio 2024.

<sup>97</sup> SÃO PAULO. **Decreto nº 64.145, de 14 de março de 2019**. Autoriza o pagamento de indenização às vítimas da tragédia ocorrida em 13 de março do corrente na Escola Estadual Professor Raul Brasil, no Município de Suzano, Estado de São Paulo, institui Comissão Executiva e dá providências correlatas. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2019]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64145-14.03.2019.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.

2006601-56.2021.8.26.0000<sup>98</sup>. Formando o título judicial, o Estado de São Paulo desenvolveu uma plataforma *online*, para que os credores do Estado se habilitassem para receber o indébito tributário diretamente no Banco do Brasil. Esse último caso ilustra bem possibilidades outras de adimplemento de débitos fazendários decorrentes de título judicial para além do ofício requisitório.

Fundamental, para o pagamento administrativo, é observar a *ratio* das determinações do art. 100 da Constituição. Nas palavras da Ministra Rosa Weber,

[a]lém de proteger a Administração Pública contra a obstrução judicial inesperada do acesso a recursos indispensáveis à manutenção de serviços públicos essenciais e à preservação da ordem administrativa, o regime constitucional dos precatórios atende, ainda, ao propósito de dar concretude aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade no pagamento das dívidas da Fazenda Pública<sup>99</sup>.

Assim, cumpre construir alternativas para que, também na área fazendária, a execução da sentença coletiva assuma essa mesma natureza, cabendo ao devedor, em todas ou em algumas fases do cumprimento de sentença coletiva, adiantar-se e apresentar listas de possíveis credores, informes e cálculos para o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar; reconhecer antecipadamente o *quantum debeatur*; e submetê-lo ao contraditório, para, ao final, realizar o pagamento administrativamente e, no caso de servidores públicos, em folha, ou, se for indispensável, mediante ofícios requisitórios. Racionalizar a liquidação dos passivos judiciais serve ao planejamento das contas públicas, sobretudo diante do adensamento da repercussão fiscal dos precatórios, que justificou a promulgação das Emendas Constitucionais 113 e 114, respectivamente, de 8 e de 16 de dezembro de 2021. Esta última reforçou a diretriz de consensualidade ao determinar a instituição, em nível federal, de Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal. Tal orientação também foi encampada pela Lei 14.057/2020, que

<sup>98</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Órgão Especial). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2006601-56.2021.8.26.0000**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2006601-56.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2006601-56.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=122>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1609/RS**. Relatora: Min. Rosa Weber, 8 de agosto de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769855690>. Acesso em: 27 maio 2024.

disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública, instituindo o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, além de oferecer parâmetros de procedimento e de limites de deságio (40% do valor do crédito atualizado) e de parcelamento (até 8 parcelas anuais e sucessivas, se houver título executivo judicial transitado em julgado e 12 se não houver)<sup>100</sup>.

## 5. Conclusão

Os graves desastres ambientais ocorridos no Brasil na última década, para além de prejuízos socioambientais coletivos, provocaram também danos decorrentes próprios do processo de reparação<sup>101</sup>, devido à demora, à inefetividade e à incerteza ínsitas ao processo indenizatório, à falta de informações adequadas e à ausência de transparência. Esse cenário implica falhas estruturais de acesso à justiça, ofensa ao direito à proteção judicial<sup>102</sup> e violação de direitos humanos dos atingidos, com repercussões alarmantes na saúde, inclusive mental, e na dignidade da população afetada.

No caso mais notório – rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/ MG –, os relatórios periciais são enfáticos ao apontar que muitos danos advêm da maneira como a reparação é implementada após o desastre. É importante destacar a ansiedade devido à falta de informações sobre como obter acesso aos programas de reparação<sup>103</sup>. Esse mesmo caso ensejou célebre litigância extraterritorial, com o notável teor da decisão da Justiça inglesa, que admitiu a ação coletiva contra as empresas BHP England e BHP Australia, por apontar a incerteza jurisdicional, a

---

<sup>100</sup> ARAJÚJO, Alexandra Fuchs; PINTO, Élica Graziane; REFOSCO, Helena Campos. Acesso à justiça e a execução invertida da sentença coletiva contra a Fazenda Pública: reflexões a partir dos ensinamentos da Ministra Rosa Weber. In: ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira *et al.* (org.). **Elas pedem vista**: estudos em homenagem à Ministra Rosa Weber. Londrina: Thoth, 2023. p. 63-78.

<sup>101</sup> MATRÍZ indenizatória geral para o desastre da Barragem de Fundão: parâmetros para danos relacionados à renda e saúde. Rio de Janeiro: FGV, 2021. p. 19. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/4045deb1-6b23-4594-8377-23f12ff2bab2>. Acesso em: 28 maio 2024.

<sup>102</sup> Segundo o art. 25, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, “[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

<sup>103</sup> PARÂMETROS internacionais para aferição de danos à saúde na ocorrência de desastres. Rio de Janeiro: FGV, 2019. p. 37. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/bd91466b-9358-416c-97f5-eb4bf0a57713>. Acesso em: 28 maio 2024.

lentidão e a ineficiência do processo reparatório na Justiça brasileira como fundamentação para o processamento do litígio na Inglaterra<sup>104</sup>. A par dos debates sobre imperialismo jurídico que a decisão pode ensejar<sup>105</sup>, sua robusta fundamentação deve, necessariamente, ser objeto de reflexão nos debates nacionais sobre a ampliação do acesso à justiça no Brasil.

Ao lado das dificuldades inerentes à tramitação de ações coletivas da envergadura necessária, é preciso reconhecer as dificuldades específicas do cumprimento das sentenças coletivas no Brasil e lidar com elas. Segundo importante *obiter dictum* constante da decisão unânime do Plenário do STF que homologou o acordo firmado da ADPF 165/DF:

[...] vale ressaltar que os dispositivos relativos à execução da ação coletiva (arts. 97 a 100 do CDC) levaram à equivocada, mas prevalente, interpretação de que a mencionada efetivação dos direitos coletivos é, em regra, individualizada [...] a despeito de mudanças significativas na legislação processual civil brasileira que nos conduzem à interpretação de que a liquidação e a execução individualizada da ação coletiva já não são indispensáveis, pelo contrário: seria possível, e até mesmo recomendável, a execução coletiva mandamental<sup>106</sup>.

Não obstante essa recomendação, as iniciativas jurisprudenciais nesse sentido ainda são tímidas. O impulso por parte do STJ seria decisivo não apenas na seara ambiental, mas também em várias outras demandas coletivas: naquelas de proteção ao consumidor e ao acionista minoritário, nas ajuizadas por funcionários públicos almejando eventual diferença salarial, e nas mais variadas ações indenizatórias. O destaque dado neste artigo às ações coletivas relativas aos danos socioambientais se

<sup>104</sup> REINO UNIDO. Royal Courts of Justice. **Court of Appeal (Civil Division). Neutral Citation Number [2022] EWCA Civ 951, Case No: CA-2021-000440**. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2022/07/Municipio-de-Mariana-v-BHP-judgment-080722.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

<sup>105</sup> MATTEI, Ugo. A theory of imperial law: a study on US hegemony and the Latin resistance. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 10, n. 1, p. 383-448, 2003. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1260&context=ijgl>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 1º de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752370270>. Acesso em: 27 maio 2024.

deve, porém, tanto à dimensão que os desafios indenizatórios assumiram em nosso país quanto à inevitabilidade, em grande medida, de sua repetição<sup>107</sup>.

As situações em que ocorrem danos em massa assumem a qualidade e a dimensão de litígios de interesse público, mesmo em se tratando de milhares de demandas de reparação individuais, sendo de responsabilidade das instituições oferecer soluções adequadas para o tratamento dessas pretensões e para a conclusão do litígio<sup>108</sup>. Além disso, como ressalta Luiz Edson Fachin, litígios socioambientais tendem a assumir importância crescente, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal<sup>109</sup>.

Abram Chayes fez notar o caráter prospectivo dos litígios de interesse público – que se identificam com as demandas repetitivas das quais se ocupa o CPC/2015 – cujos efeitos não são restritos às partes, mas extensivos às coletividades, exigindo do Judiciário uma tomada de consciência e atuação estratégica para planejar, organizar e facilitar a litigância<sup>110</sup>. Esse olhar para o presente deve pautar os julgamentos dos precedentes qualificados: é tempo de reescrever nossos dogmas, à luz da sociedade burocratizada, industrializada e escolarizada em que vivemos, que depende de processos coletivos que realmente funcionem, até sua completa efetivação, para garantir real acesso à justiça.

## Referências

ARAÚJO, Alexandra Fuchs; PINTO, Élide Graziane; REFOSCO, Helena Campos. Acesso à justiça e a execução invertida da sentença coletiva contra a Fazenda Pública: reflexões a partir dos ensinamentos da Ministra Rosa Weber. *In*: ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira *et al.* (org.). **Elas pedem vista**: estudos em homenagem à Ministra Rosa Weber. Londrina: Thoth, 2023. p. 63-78.

<sup>107</sup> Ver, neste sentido, CARVALHO, Renata Martins de. **Desastres e responsabilidade civil preventiva**, Curitiba: Juruá, 2019. p. 181.

<sup>108</sup> ISSACHAROFF, Samuel; RAVE, D. Theodore. The BP oil spill settlement and the paradox of public litigation. **Louisiana Law Review**, v. 74, n.2, p. 409, 2013. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6446&context=lalrev>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>109</sup> FACHIN, Luiz Edson. Agenda 2030, emergência climática e o papel das instituições públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3, p. 623-634. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7119>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>110</sup> CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, p.1281-1316, May 1976. Disponível em: <https://disciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4789038&forceview=1>. Acesso em: 27 maio 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva dos interesses individuais**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 5. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Revolução tecnológica, crise da democracia e Constituição**: direito e políticas públicas num mundo em transformação. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Responsabilidade civil**: doutrinas essenciais, 2010. v. 7, p. 453-515.

BONE, Robert G. Justifying class action limits: parsing the debates over ascertainability and cy pres. **Kansas Law Review**, v. 65, n. 913, p. 913-963, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3041500](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3041500). Acesso em: 27 maio 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. Tese (Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019.

CARVALHO, Renata Martins de. **Desastres e responsabilidade civil preventiva**. Curitiba: Juruá, 2019.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, p.1281-1316, May 1976. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4789038&forceview=1>. Acesso em: 27 maio 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed., rev., atual. e com remissões ao código civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2003. v. 2. p. 340-341.

ESTEVES, Diogo *et al.* **Pesquisa nacional da Defensoria Pública 2022**. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. Agenda 2030, emergência climática e o papel das instituições públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3, p. 623-634. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7119>. Acesso em: 27 maio 2024.

FACHINELLO, João Antonio Tschá. **Execução de direitos individuais homogêneos: novas técnicas para a efetividade e eficiência do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FACHINELLO, João Antonio Tschá. Subclassing em ações coletivas: a segmentação da classe em subgrupos, a partir da experiência estadunidense. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 47, n. 326, p. 283-312, abr. 2022.

FERRAZ, Leslie Shérída. **Acesso à justiça: uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FITZPATRICK, Brian T. Do class actions deter wrongdoing?: the class action effect. **Vanderbilt Law Research Paper**, n. 17-40, p.181-203, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3020282](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3020282). Acesso em: 27 maio 2024.

FLYVBJERG, Bent. Five misunderstandings about case-study research. **Qualitative Inquiry**, v. 12, n. 2, p. 219-245, Apr. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/221931884\\_Five\\_Misunderstandings\\_About\\_Case-Study\\_Research](https://www.researchgate.net/publication/221931884_Five_Misunderstandings_About_Case-Study_Research). Acesso em: 28 maio 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. *In*: ZANETI JÚNIOR, H. (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016. (Coleção repercussões do novo CPC, v. 8).

GALANTER, Marc. Why the "haves" come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 108, p. 61-70, out./dez. 2002.

GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo**: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: GZ, 2008.

GILLES, Myriam. Class dismissed: contemporary judicial hostility to small-claims consumer class actions. **DePaul Law Review**, v. 59, p. 305-332, 2009. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/law-review/vol59/iss2/4/>. Acesso em: 27 maio 2024.

GISMONDI, Rodrigo. **Processo civil de interesse público & medidas estruturantes**: da execução negociada à intervenção judicial. Curitiba: Juruá, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Cumprimento da sentença. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 69, p. 20-23, abr. 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo. 12. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HENSLER, Deborah R. *et al.* **Class action dilemmas**: pursuing public goals for private gain. Santa Monica: RAND Institute for Civil Justice, 2000.

HENSLER, Deborah R. Assessing claims resolution facilities: what we need to know. **Law & Contemporary Problems**, v. 53, n. 4, p. 175-188, 1990.

ISSACHAROFF, Samuel. Fairness in aggregation. **US-China Law Review**, v. 9, n. 6, p. 477-508, Dec. 2012. Disponível em: <http://www.davidpublisher.org/Public/uploads/Contribute/561b5c47cec51.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

ISSACHAROFF, Samuel; RAVE, D. Theodore. The BP oil spill settlement and the paradox of public litigation. **Louisiana Law Review**, v. 74, n. 2, p. 397-431, 2013. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6446&context=lalrev>. Acesso em: 27 maio 2024.

KAPLAN, Benjamin. A prefatory note. **Boston College Industrial and Commercial Law Review**, v. 10, p. 497-500, 1968. Disponível em: [https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/bclr10&div=35&start\\_page=497&collection=journals&set\\_as\\_cursor=0&men\\_tab=srchresults](https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/bclr10&div=35&start_page=497&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults). Acesso em: 27 maio 2024.

KATSH, M. Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital justice**: technology and the internet of disputes. Oxford: Oxford University Press, 2017.

LAHAV, Alexandra D. The case for Trial by Formula. **Texas Law Review**, v. 90, p. 571-634. Disponível em: [https://digitalcommons.lib.uconn.edu/law\\_papers/349/](https://digitalcommons.lib.uconn.edu/law_papers/349/). Acesso em: 27 maio 2024.

LAHAV, Alexandra. The political justification for group litigation. **Fordham Law Review**, v. 81, n. 6, p. 3193-3212, 2013. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol81/iss6/5/>. Acesso em: 27 maio 2024.

LAHAV, Alexandra D. Rough justice. **SSRN**, 2010. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1562677](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1562677). Acesso em: 30 ago. 2023.

MANDRIOLI, Crisanto. **L'esecuzione forzata in forma specifica**. Milano: A. Giuffrè, 1953.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 2.

MATTEI, Ugo. A theory of imperial law: a study on US hegemony and the Latin resistance. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 10, n. 1, p. 383-448, 2003. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1260&context=ijgls>. Acesso em: 27 maio 2024.

MATRÍZ de danos: sistema indenizatório simplificado. **Fundação Renova**, 2020. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/relatorio/matriz-de-danos-sistema-indenizatorio-simplificado/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MATRÍZ de danos PIMDG1. **Fundação Renova**, 2022. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2022/04/Matriz-de-Danos-PIMDG1.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MATRIZ indenizatória geral para o desastre da Barragem de Fundão: parâmetros para danos relacionados à renda e saúde. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

MAZZOLA, Marcelo. **Sanções premiais no processo civil**: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MCGOVERN, Francis E. Distribution of funds in class actions-claims administration. **Journal of Corporation Law**, v. 35, 2009. Disponível em: [https://scholarship.law.duke.edu/faculty\\_scholarship/2287/](https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2287/). Acesso em: 27 maio 2024.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. In: MILARÉ, Édis (coord.). **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 427-437.

MULHERON, Rachael. **The class action in common law legal systems: a comparative perspective**. London: Bloomsbury Publishing, 2004.

NOVO sistema indenizatório simplificado ultrapassa marca de 2 mil termos de indenização aceitos e homologados. **Fundação Renova**, [2020]. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/release/novo-sistema-indenizatorio-simplificado-ultrapassa-marca-de-2-mil-termos-de-indenizacao-aceitos-e-homologados/>. Acesso em: 28 maio 2024.

PARÂMETROS internacionais para aferição de danos à saúde na ocorrência de desastres . Rio de Janeiro: FGV, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/bd91466b-9358-416c-97f5-eb4bf0a57713>. Acesso em: 28 maio 2024.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva**: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PORTAL do advogado: decisão judicial dos municípios contemplados: Baixo Guandu, ES. **Fundação Renova**, [2021]. Disponível em: <https://portaladvogado.erspa.com.br/erprenova/Visualizar/modulo-portal-do-advogado/no-ref/CH-75F0633B-02C1-4810-891B-865838AE92C2/EXT-PDF/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à Justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

REFOSCO, Helena Campos. Repensando os direitos individuais homogêneos nos 30 anos da Constituição. *In*: LOUREIRO, Francisco Eduardo; PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae (org.). **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/21-30%20anos.pdf?d=637006190849700937>. Acesso em: 27 maio 2024.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2012. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela coletiva**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

ROSENBERG, David. The regulatory advantage of class action. *In*: VISCUSI, W. Kip (org.). **Regulation through litigation**. Washington: AEI-Brookings Joint Center for Regulatory Studies, 2002.

RUBENSTEIN, William B. Why enable litigation: a positive externalities theory of the small claims class action. **University of Missouri-Kansas City Law Review**, v. 74, p. 709-731, 2006. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=890303](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=890303). Acesso em: 27 maio 2024.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

SHAW, Geoffrey C. Class ascertainability. **Yale Law Journal**, v. 124, p. 2354-2404, 2015. Disponível em: [https://www.yalelawjournal.org/pdf/e.2354.Shaw.2404\\_a1ne6t5o.pdf](https://www.yalelawjournal.org/pdf/e.2354.Shaw.2404_a1ne6t5o.pdf). Acesso em: 27 maio 2024.

SILVA, Érica Barbosa. **Cumprimento de sentença em ações coletivas**. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e subrogatórias nas diferentes espécies de execução. *In*: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (org.). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Fi, 2019. p. 321-377. Disponível em: [https://www.editorafi.org/\\_files/ugd/48d206\\_e91da806a71e468b8ca6df420dd464e6.pdf](https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_e91da806a71e468b8ca6df420dd464e6.pdf). Acesso em: 27 maio 2024.

TERMO de transação e de ajustamento de conduta. **Fundação Renova**, 2016. Disponível em: [https://www.fundacaorenova.org/?s=Termo+de+Transa%C3%A7%C3%A3o+e+Ajustamento+de+Conduta+#:~:text=TERMO%20DE%20TRANSA%C3%87%C3%83O%20DE%20AJUSTAMENTO%20DE%20CONDUTA%20\(TTAC\)](https://www.fundacaorenova.org/?s=Termo+de+Transa%C3%A7%C3%A3o+e+Ajustamento+de+Conduta+#:~:text=TERMO%20DE%20TRANSA%C3%87%C3%83O%20DE%20AJUSTAMENTO%20DE%20CONDUTA%20(TTAC)). Acesso em: 28 maio 2024.

VALE, João Henrique do. Brumadinho: conheça o acordo que prevê indenizações de R\$ 700 mil a parentes de vítimas. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 17 jul. 2019. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/07/17/interna\\_gerais,1070216/conheca-o-acordo-que-preve-indenizacoes-de-r-700-mil-a-parentes.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/07/17/interna_gerais,1070216/conheca-o-acordo-que-preve-indenizacoes-de-r-700-mil-a-parentes.shtml). Acesso em: 28 maio 2024.

VENTURI, Elton. O problema conceitual da tutela coletiva: a proteção dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos segundo o Projeto de lei nº 5.130-2009. *In*: CALMON, Petrônio; CIANCI, Mirna *et al.* (coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Alguns aspectos sobre a ineficácia do procedimento especial destinado aos interesses individuais homogêneos. *In*: MILARÉ, Édís (coord.). **A ação civil pública após 20 anos**: efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 323-329.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 77, p. 93-118, jul./set. 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson\\_Vitorelli.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson_Vitorelli.pdf). Acesso em: 27 maio 2024.

VOGT, Fernanda Costa. **Cognição do juiz no processo civil**: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos. Salvador: Juspodivm, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da sentença civil**: individual e coletiva. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo**, v. 31, n. 139, p. 28-35, 2006.

WEINRIB, Ernest J. **The idea of private law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ZANETI JÚNIOR, H. (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016. (Coleção repercussões do novo CPC, 8).

## Jurisprudência citada

ALEMANHA. Landgericht München I. **Az. 15 O 1083/21**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Ação Rescisória 4962/PR**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, de 23 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=124468907&num\\_registro=201200783185&data=20210803&tipo=91&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=124468907&num_registro=201200783185&data=20210803&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1742650/RS**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 8 de junho de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=110849102&registro\\_numero=201801206809&peticao\\_numero=201900532011&publicacao\\_data=20200617&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=110849102&registro_numero=201801206809&peticao_numero=201900532011&publicacao_data=20200617&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1777929/RO**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, de 24 de agosto de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=114284784&registro\\_numero=201802949802&peticao\\_numero=202000367326&publicacao\\_data=20200827&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=114284784&registro_numero=201802949802&peticao_numero=202000367326&publicacao_data=20200827&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1539158/RS**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=92725112&registro\\_numero=201501465463&peticao\\_numero=201600438823&publicacao\\_data=20190228&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=92725112&registro_numero=201501465463&peticao_numero=201600438823&publicacao_data=20190228&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 605340/RS**. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), de 24 de novembro de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1468467&num\\_registro=201402822783&data=20151209&peticao\\_numero=201500285710&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1468467&num_registro=201402822783&data=20151209&peticao_numero=201500285710&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 767741/ PR**. Relator: Min. Sidnei Beneti, de 15 de dezembro de 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=935855&num\\_registro=200501198937&data=20100824&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=935855&num_registro=200501198937&data=20100824&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 869583/ DF**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1151823&num\\_registro=200600938843&data=20120905&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1151823&num_registro=200600938843&data=20120905&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1291213/ SC**. Relator: Min. Sidnei Beneti, de 30 de agosto de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1168442&num\\_registro=201102695090&data=20120925&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1168442&num_registro=201102695090&data=20120925&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1304953/ RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, de 26 de agosto de 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1254657&num\\_registro=201200220490&data=20140908&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1254657&num_registro=201200220490&data=20140908&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1388000/PR**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Relator para o acórdão: Min. Og Fernandes, de 26 de agosto de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1407511&num\\_registro=201301798905&data=20160412&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1407511&num_registro=201301798905&data=20160412&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 1524662/ MG**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, de 23 de junho de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1421852&num\\_registro=201500768651&data=20150630&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1421852&num_registro=201500768651&data=20150630&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1798280/ SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, de 28 de abril de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1900648&num\\_registro=201900468823&data=20200504&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1900648&num_registro=201900468823&data=20200504&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1801518/RJ**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, de 14 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=142632476&registro\\_numero=201900612112&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20211216&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=142632476&registro_numero=201900612112&peticao_numero=&publicacao_data=20211216&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 1947661/RS**. Relator: Min. Og Fernandes, de 23 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=136388435&registro\\_numero=202100800507&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20211014&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=136388435&registro_numero=202100800507&peticao_numero=&publicacao_data=20211014&formato=PDF). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Súmula 652**, 2 de dezembro 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=652&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 1º de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752370270>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 889173/MS**. Relator: Min. Luiz Fux, 5 de outubro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748491208>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1609/RS**. Relatora: Min. Rosa Weber, 8 de agosto de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769855690>. Acesso em: 27 maio 2024.

REINO UNIDO. Royal Courts of Justice. Court of Appeal (Civil Division). **Neutral Citation Number [2022] EWCA Civ 951, Case No: CA-2021-000440**. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2022/07/Municipio-de-Mariana-v-BHP-judgment-080722.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

SÃO PAULO. Prefeitura. **Processo Administrativo nº 6021.2021/0008375-7**. Andamento processual disponível em: <http://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx>. Acesso em: 28 maio 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Órgão Especial). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2006601-56.2021.8.26.0000**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2006601-56.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2006601-56.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=122>. Acesso em: 31 ago. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Órgão Especial). **Mandado de Segurança Cível 9053801-91.2008.8.26.0000**. Relator: Juiz Boris Kauffmann, 18 de outubro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RMZ00556N0000>. Acesso em: 28 maio 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (14ª Vara de Fazenda Pública). **Procedimento Comum Cível 0400722-44.1999.8.26.0053**. Juiz: Randolfo Ferraz de Campos. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1HZX2E3GY0000&processo.foro=53&processo.numero=0400722-44.1999.8.26.0053>. Acesso em: 27 maio 2024.

## Legislação citada

BRASIL. **Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966**. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4591compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591compilado.htm). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.** Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm). Acesso em: 27 maio 2024.

SÃO PAULO. **Decreto nº 64.145, de 14 de março de 2019.** Autoriza o pagamento de indenização às vítimas da tragédia ocorrida em 13 de março do corrente na Escola Estadual Professor Raul Brasil, no Município de Suzano, Estado de São Paulo, institui Comissão Executiva e dá providências correlatas. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2019]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64145-14.03.2019.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.